



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - CAMPUS XIII
GRADUAÇÃO EM DIREITO

OLAVO CARNEIRO RIOS JUNIOR

**O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO
DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROLATADAS PELO JUÍZO
DA VARA CRIMINAL DE ITABERABA/BA ENTRE 2021 E 2023**

Itaberaba/BA

2023

OLAVO CARNEIRO RIOS JUNIOR

**O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO
DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROLATADAS PELO JUÍZO
DA VARA CRIMINAL DE ITABERABA/BA ENTRE 2021 E 2023**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito final para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB - DEDC - campus XIII.

Orientador: prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho

Itaberaba/BA

2023

OLAVO CARNEIRO RIOS JUNIOR

**O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO
DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROLATADAS PELO JUÍZO
DA VARA CRIMINAL DE ITABERABA/BA ENTRE 2021 E 2023**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade do Estado da Bahia - DEDC - Campus XII, como requisito final para obtenção do título de bacharel em Direito nesta instituição.

Orientador: prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho

Aprovado em: 13/07/2023

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Ney Menezes de Oliveira Filho
Universidade Federal do Estado da Bahia
Orientador

Professor Mestre Fredson Timbira Dias dos Santos

Professora Doutora Thaize de Carvalho Correia

Itaberaba/BA

2023

Dedico este trabalho aos meus pais, Carmem e Olavo, e aos meus irmãos, Aline e Rerison. Todos eles foram fundamentais na minha trajetória até aqui.

AGRADECIMENTOS

Ao fim de uma caminhada tão relevante em minha vida, é muito importante saber ter gratidão por todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a minha chegada até aqui.

Em um primeiro momento, agradeço a Deus por tudo em minha vida e por todas as pessoas que fazem parte dela.

Agradeço aos meus pais e meus irmãos por todo apoio de sempre.

Não poderia deixar de ser grato aos amigos que fiz em sala de aula. Sem dúvidas, este trabalho tem um pouquinho de cada um também, a partir dos vários momentos em que discutimos questões ligadas ao meu tema.

Agradeço ao meu orientador e professor desde o primeiro semestre do curso, Ney Menezes, por toda contribuição para este trabalho e para minha formação. Para além do processo de orientação, este trabalho resulta de cada aula, de cada discussão em sala, as quais foram extremamente relevantes para o necessário viés crítico desta pesquisa.

Eu não sei se eles

Estão ou não autorizados

De decidir que é certo ou errado

Inocente ou culpado retrato falado

Pânico na Zona Sul - Racionais MC's

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, a partir da metodologia qualitativa, fundada em dados objetivos, quando da análise das sentenças prolatadas pelo Juízo da Vara Criminal de Itaberaba/BA, entre os anos de 2021 e 2023, busca identificar o *standard* probatório utilizado nas ações penais relacionadas à Lei de Drogas, notadamente acerca de como ocorre a valoração dos depoimentos dos policiais nesses casos, os quais, frequentemente, resumem-se em uma mera repetição daquilo que foi dito em sede policial, com trechos não críveis e contraditórios. Para tanto, importante é discutir as origens do proibicionismo no mundo e sua função enquanto elemento da política de drogas brasileira e os ecos que essa opção política exerce em todo sistema de justiça criminal, adotando, como marco teórico, a criminologia crítica, principalmente ao abordar o excesso de subjetividade para definição do usuário ou traficante e a seletividade penal como uma das principais características da Lei 11.343/06, a qual, a partir da sua redação, proporciona ao julgador excessiva discricionariedade para capitulação dos fatos objeto das ações penais, seja no artigo 28 ou no artigo 33, permitindo, assim, que determinada parcela da sociedade seja alcançada pelo direito penal. Além disso, ao abordar os critérios utilizados para caracterização do usuário ou traficante, obrigatoriamente, esta pesquisa insere, na discussão, o racismo como um dos principais elementos para a construção da figura do traficante e como as populações pobres, negras e moradoras de zonas periféricas comumente são dessa forma consideradas, mesmo diante de pequenas quantidades de drogas apreendidas. Nesse cenário, observa-se que, em interpretação diametralmente oposta, as pessoas brancas, de classe média alta, com quantidades até superiores de drogas, são consideradas usuárias. Por esse motivo, esta pesquisa busca, também, estabelecer a relação entre o perfil do réu caracterizado como traficante nas sentenças exaradas pelo Juízo da Vara Criminal de Itaberaba entre os anos de 2021 e 2023.

Palavras-chave: Proibicionismo; Lei de Drogas; Tráfico de Drogas; Seletividade Penal; Criminologia; Racismo.

ABSTRACT

The present course conclusion work, based on the qualitative methodology, based on objective data, when analyzing the sentences issued by the Criminal Court of Itaberaba/BA between the years 2021 and 2023, seeks to identify the evidentiary standard used in criminal proceedings related to the Drug Law, notably about how the evaluation of police statements in these cases occurs, which often boils down to a mere repetition of what was said in police headquarters, with unbelievable and contradictory passages. Therefore, it is important to discuss the origins of prohibitionism in the world and its function as an element of Brazilian drug policy and the echoes that this political option exerts throughout the criminal justice system, adopting, as a theoretical framework, critical criminology, especially when addressing the excess of subjectivity for the definition of the user or trafficker and criminal selectivity as one of the main characteristics of Law 11,343/06, which, from its wording, provides the judge with excessive discretion to capitulate the facts that are the subject of criminal proceedings, whether in Article 28 or Article 33, thus allowing a certain portion of society to be reached by criminal law. In addition, when addressing the criteria used to characterize the user or trafficker, this research necessarily inserts, in the discussion, racism as one of the main elements for the construction of the figure of the trafficker and how the poor, black and living populations of peripheral areas are commonly considered in this way, even in the face of small amounts of drugs seized. In this scenario, it is observed that, in a diametrically opposed interpretation, white people, from the upper middle class, with even higher amounts of drugs are considered users. For this reason, this research also seeks to establish the relationship between the profile of the defendant characterized as a trafficker in the sentences issued by the Criminal Court of Itaberaba between the years 2021 and 2023.

Keywords: Prohibitionism; Drug Law; Drug Trafficking; Penal Selectivity; Criminology; Racism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PROIBICIONISMO NA POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA	12
2.1 A LEI N.º 11.343/06 E A REGULAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS	12
2.2 SELETIVIDADE PENAL: QUEM É O USUÁRIO OU O TRAFICANTE?	16
2.2.1 Excesso de subjetividade para definição	19
2.2.2 O racismo como elemento diferenciador	22
3 O STANDARD PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO	25
3.1 PREDOMINÂNCIA PELO DEPOIMENTO POLICIAL	28
3.1.1 A influência do paradigma de Guerra às Drogas	31
3.2 O VALOR RELATIVO DA PROVA TESTEMUNHAL	33
3.2.1 Os depoimentos policiais e a influência das falsas memórias	34
4 A CIDADE DE ITABERABA COMO DELIMITAÇÃO ESPACIAL	39
4.1 DO PERFIL DOS RÉUS AO CONTEXTO DA ATUAÇÃO POLICIAL	40
4.1.1 Identificação dos perfis dos réus	41
4.1.2 Quantidade e natureza das substâncias	43
4.1.3 Circunstâncias das apreensões e prisões	47
4.1.4 Alegações de violência policial e declaração de violação de domicílio	51
4.2 IDENTIFICAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO	53
4.2.1 Construção acerca do perfil de cada magistrado	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
APÊNDICE	64
ANEXO	71

1 INTRODUÇÃO

A guerra às drogas há bastante tempo demonstra sua ineficiência. Como resultado dela, tem-se a proibição de diversas substâncias ao longo da história e um forte investimento em aparato estatal com o suposto objetivo de combater o tráfico ilícito dessas substâncias. Em função disso, restou estabelecida uma mentalidade por demais punitivista, a qual coloca os atores envolvidos nas dinâmicas da persecução penal em uma posição, literalmente, de guerra. Ora, estando em uma guerra, o foco é combater um inimigo, utilizando das mais variadas ferramentas para tal. Por conta dessa ideologia, muitas das vezes, existe um desinteresse em produzir um *standard* probatório realmente capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à culpa do réu.

Tendo essa lógica existente como um dos principais motivadores, atualmente, o retrato do sistema prisional é um verdadeiro caos. Tal situação restou evidente quando do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal - STF - diante da completa inobservância das garantias mínimas dos detentos, esses sob a tutela do Estado. Com base nos dados mais recentes elaborados pelo Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, em relatório de dezembro do ano de 2022¹, o Brasil conta com uma população carcerária de 832,295 pessoas, sendo que, desse universo, quase 30% estão privados de liberdade em função de crimes relacionados à Lei de Drogas.

Em pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP)² e, também, pelo juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, Luís Carlos Valois, em sua tese de doutorado na mesma universidade, verificaram um percentual de mais de 70% nos autos de prisão em flagrante, tendo como testemunha apenas os policiais. Esse número impacta diretamente a instrução probatória após o oferecimento da respectiva denúncia pelo Ministério Público, o qual, mesmo possuindo todo aparato estatal para realizar as diligências necessárias para a construção de um *standard* probatório completo, acomoda-se tão somente com os testemunhos dos policiais corroborando o que foi dito em sede policial.

Essa realidade também se revela no âmbito da Vara Criminal de Itaberaba/Ba, cidade que se encontra na região centro norte do estado da Bahia, integrando o território conhecido como Piemonte do Paraguaçu, localizando-se a cerca de 275 km de Salvador. Assim, surge

¹BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN. **13º Ciclo - Infopen - Nacional**. Brasília, 2022. Disponível em: [13º Ciclo - INFOPEN](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h16min.

²JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro; **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011. p. 55.

uma pergunta por demais relevante: como ocorre a valoração dos depoimentos dos policiais nas ações penais relacionadas ao tráfico de drogas na Vara Criminal de Itaberaba/BA, entre os anos de 2021 e 2023?

Para respondê-la, a discussão sobre os aspectos ligados à produção de provas nas ações penais relacionadas ao tráfico de drogas e afins será o caminho seguido pela pesquisa, tendo como delimitação espacial e temporal, respectivamente, a comarca de Itaberaba/BA entre os anos de 2021 e 2023.

Contudo, antes mesmo de abordar a perspectiva probatória ligada ao tema, imperioso é discutir, de forma introdutória, as origens da guerra às drogas no mundo, abordando o início da política internacional de controle de drogas. Formada essa base acerca do tema, a discussão sobre o proibicionismo na política de drogas brasileira se mostra o percurso mais lógico para tentar responder a problemática desta pesquisa.

Nesse sentido, a Lei 11.343/06, mais conhecida como “Lei de Drogas”, representa um importante marco no ordenamento jurídico e, por esse motivo, terá relevante espaço para discussão, notadamente acerca da distinção trazida sobre as figuras do usuário e do traficante, com a descarcerização da posse para uso próprio e, em contrapartida, o excesso de subjetividade para definição em cada caso, abrindo margem para, em um país historicamente racista, o etiquetamento de determinadas pessoas como traficantes ou não.

Assim, a partir da análise documental das sentenças prolatadas pelo Juízo da Vara Criminal de Itaberaba/BA, será possível identificar o *standard* probatório utilizado nessas ações penais como fundamentação para diferenciar o usuário do traficante. Nessa perspectiva, relevante é como ocorre a valoração dos depoimentos policiais e como tais testemunhos fundamentam as condenações, interligando com a paradigma de “Guerra às Drogas” e sua influência na persecução penal.

Ademais, a temática exposta foi escolhida em função da sua extrema relevância para a política criminal no Brasil, tendo em vista, entre outros aspectos, o atual cenário carcerário do país e o grande impacto das condenações decorrentes de ações penais envolvendo tráfico de drogas e afins para o aumento dos números.

Reconhecendo que as tipificações presentes na Lei de Drogas desempenham relevante papel no encarceramento brasileiro e que grande parte dos encarcerados são pessoas negras e historicamente marginalizadas, presas com pequenas quantidades de drogas, majoritariamente em locais periféricos, revela que a legislação de drogas e a forma como se dá sua aplicação prática representa, em última análise, um mecanismo específico de controle social de

determinada parcela da sociedade, por meio do encarceramento e até mesmo genocídio do povo negro, pobre e periférico no Brasil.

Para além disso, a abordagem sobre perspectiva probatória nas ações penais relacionadas a esses crimes contribuirá para melhor compreensão prática dos procedimentos especiais previstos na Lei 13.343/06. Outrossim, a escolha da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA como demarcação espacial para o presente projeto resulta de quase 4 anos como estagiário de direito junto ao Juízo, o que me permitiu maior contato com a forma em que se processam os crimes em estudo.

Em se tratando da metodologia empregada no presente trabalho, o método a conduzir a pesquisa será o empírico-indutivo, tendo em vista que a preocupação central é analisar a ocorrência de determinadas circunstâncias nos casos concretos, suas razões e, a partir daí, inferir uma verdade geral. Quanto à abordagem, será qualitativa, fundada em dados objetivos, valendo-se, como procedimento, da revisão bibliográfica das pesquisas já realizadas, bem como a análise documental das sentenças prolatadas.

As etapas da pesquisa serão divididas da seguinte forma: 1^a) revisão bibliográfica quanto à construção do proibicionismo no mundo e no Brasil, assim como sobre os aspectos probatórios nas ações penais ligadas aos procedimentos especiais da Lei de Drogas; 2^a) levantamento das sentenças prolatadas pelo Juízo da Vara Criminal de Itaberaba/Ba, entre os anos de 2021 e 2023, relacionadas ao tráfico de drogas e afins; 3^a) interpretação dessas sentenças, notadamente quanto ao perfil dos réus, condições de apreensões e prisões e aos aspectos probatórios; 4^a) coleta das principais informações processuais e criação de gráfico informativo.

Ao longo deste trabalho, a partir dos capítulos desenvolvidos, serão abordadas as temáticas da construção histórica da “Guerra às Drogas” no mundo, como mecanismo para introduzir as ideias acerca do proibicionismo na política de drogas brasileira e, em seguida, a questão da identificação do *standard* probatório nas ações penais de tráfico de drogas, apontando as especificidades relativas ao depoimento policial e como o contexto em que esses agentes estão inseridos deve ser considerado quando da valoração dos seus testemunhos, e incidência das falsas memórias. Traçado esse panorama teórico, por fim, serão analisadas as sentenças prolatadas pelo Juízo da Vara Criminal e a construção do perfil de cada magistrado, detalhando as especificidades dessa unidade judicial.

2 O PROIBICIONISMO NA POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA

Antes de abordar, especificamente, os aspectos probatórios ligados à persecução penal no âmbito dos delitos previstos na Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, imperioso é compreender como se deu a construção da lógica proibicionista vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, tendo em vista que o controle penal de substâncias ilícitas no Brasil está em consonância com uma política internacional, cujo modelo é proibicionista-punitivo³, é fundamental investigar as origens do proibicionismo no mundo.

Inicialmente, é importante ter em mente que o uso de substâncias com alguma capacidade de promover alterações na percepção da realidade, mudanças de comportamento, humor, dentre outros, sempre se fizeram presentes, seja com a finalidade do uso médico ou não. Nesse sentido, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues, citando Dartiu Xavier Silveira e Fernanda Gonçalves Moreira, acentua que:

Historicamente, a modificação de comportamento, humor e emoção por meio de drogas sempre tem sido prática comum. [...] Na mesma linha, sob a perspectiva médica, afirma-se que, ao contrário do que muitos pensam, o consumo de drogas não é “algo novo, um mal contemporâneo, mas o uso da droga sempre acompanhou a história da humanidade, assim como a busca do prazer e da necessidade de satisfação dos instintos”⁴

Como observado, o uso de drogas se mostra tão intrínseco à natureza humana tal qual a busca pelo prazer e pela satisfação dos seus instintos. Estabelecida essa premissa, já é possível perceber o quão incoerente é uma política que tenha como principais bases a proibição do consumo, da circulação dessas substâncias e/ou punição do usuário.

2.1 A LEI N.º 11.343/06 E A REGULAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS

A temática das drogas despertou interesse de grandes potências e, a partir daí, surgiu a necessidade de regulamentar as relações com essas substâncias. Assim, estruturou-se uma política internacional de drogas orquestrada por aqueles países que detêm maiores poderes no cenário político mundial, com a finalidade de elaborar convenções as quais regulam

³RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos: análise crítica no âmbito das ciências criminais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. p. 21. “A terceira, novamente em Viena em 1988, ratificou e fortaleceu o modelo proibicionista-punitivo como instrumento de combate ao crescimento do crime organizado e suas novas estratégias delitivas, como a lavagem de capitais. Além disso, recrudescer no tratamento punitivo para com o usuário dessas substâncias, recomendando expressamente a criminalização dessa conduta.”

⁴SILVEIRA, Dartiu Xavier; MOREIRA, Fernanda Gonçalves. 2006. p. 3 APUD RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 26.

mundialmente a matéria e vinculam os países signatários. Cumpre ressaltar que, historicamente, os interesses que levaram à proibição do consumo, comércio e da produção têm como base questões morais, religiosas e/ou econômicas.

A legislação brasileira, portanto, encontra-se em consonância com o quanto estabelecido nas convenções internacionais sobre drogas e reproduz o modelo proibicionista, o qual tem como base a proibição/repressão ao consumo, comércio e produção das substâncias ilícitas. Atualmente, essa matéria é regulamentada pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, a qual, como será abordado adiante, apresenta um programa político o qual tem como um dos elementos a repressão ao uso e ao tráfico de drogas, ao mesmo tempo que, supostamente, visa a redução de danos.

Traçando uma análise acerca desse diploma legal⁵, tem-se que, ao longo dos 75 artigos presentes nele, não consta nenhuma definição precisa acerca do que é considerado ou não droga. Nesse sentido, o artigo 1º, parágrafo único, tão somente indica como droga as substâncias ou produtos os quais tenham o condão de causar alguma dependência, sendo necessária a especificação por meio de outra lei ou em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Por conta dessa característica da atual Lei de Drogas, doutrinariamente, ela se enquadra na categoria de norma penal em branco heterogênea, tendo em vista que, embora nela estejam contidos os tipos penais, as penas etc., necessário é outra norma jurídica - emanada de órgão diverso do Poder Legislativo - com a classificação de quais substâncias são consideradas, pelo Estado, como ilícitas, ou seja, requer a existência de uma norma complementar para efetivar sua aplicação.

A respeito do tema, de forma precisa, assevera, César Roberto Bitencourt, em seu Tratado de Direito Penal parte geral, que:

A maioria das normas penais incriminadoras, ou seja, aquelas que descrevem condutas típicas, compõe-se de normas completas, integrais, possuindo preceitos e sanções; conseqüentemente, referidas normas podem ser aplicadas sem a complementação de outras. Há, contudo, algumas normas incompletas, com preceitos genéricos ou indeterminados, que precisam da complementação de outras normas, sendo conhecidas, por isso mesmo, como normas penais em branco [...] Trata-se, na realidade, de normas de conteúdo incompleto, vago, impreciso, também denominadas normas imperfeitas, por dependerem de complementação por outra norma jurídica (lei, decreto,

⁵BRASIL. Lei 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

regulamento, portaria, resolução etc.), para concluírem a descrição da conduta proibida [...]»⁶

Como indicado em linhas acima, essa complementação é feita pelo Poder Executivo da União, por meio de um ato administrativo emanado do Ministério da Saúde, mais precisamente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - através da Portaria n.º 344 de 12 de maio de 1998, notadamente com a elaboração e atualização da lista F1 de substâncias entorpecentes.

Em razão dessa classificação doutrinária da Lei de Drogas, restam sobremaneira comprometidas garantias fundamentais consagradas no Estado Democrático de Direito e princípios basilares para o sistema penal, quais sejam, o princípio da reserva legal, corolário do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição de 1988, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, e a segurança jurídica, consagrada de forma implícita no texto constitucional.

Consoante o trecho da Constituição de 1988 citado acima, para determinada conduta ser considerada crime, imprescindível é a existência de lei anterior que assim o defina. Desse princípio, em matéria penal, extrai-se a necessidade de que a lei decorra de processo legislativo, seguindo os trâmites específicos e respeitando a repartição de competências que o poder constituinte definiu. Nesse sentido, aduzem Cássio Passanezi Pegoraro e Luiz Nunes Pegoraro:

Em vista da previsão constitucional de que em nosso Estado não pode haver crime sem lei que o defina, assim como não pode haver pena sem prévia cominação legal, estabeleceu o Poder Constituinte Originário a incumbência de criação e definição de condutas típicas ao Poder Legislativo que, nos termos do artigo 22, inciso I, da própria Constituição, afigura-se no Congresso Nacional. Ou seja, não é dada ao Poder Executivo legitimidade para atuação penal, notadamente, quando essa atuação determine a existência ou não de um crime e, uma vez existente, se é ou não legítima a atuação das instâncias estatais voltadas à sua apuração e repressão⁷.

Infere-se do quanto citado pelos autores acima, que ao atribuir o poder de especificar o que é ou não drogas para o Poder Executivo da União, além violar a competência privativa da União para legislar no âmbito do direito penal⁸, com uma mera atualização do rol de

⁶C, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012.

⁷PEGORARO, Cássio Passanezi. PEGORARO, Luiz Nunes. **A aplicação do princípio da legalidade em face das normas penais em branco**. Viçosa/MG: Revista de Direito, v. 13, n. 3, p. 26.

⁸BRASIL, Constituição Federal de 1988. Artigo 22, I: compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

substâncias proscritas poderá ocorrer uma ampliação das condutas criminalizadas, violando, assim, o princípio da reserva legal.

Para além disso, imperiosa é a menção de que a Lei 11.343/06 estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD - e, para além da perspectiva proibicionista de repressão ao uso e comércio das substâncias listadas como ilícitas, inseriu um suposto ideal de redução de danos, na medida que insere em seu artigo 3º, inciso I, “O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas”⁹.

Em que pese a relevância de se estabelecer uma política séria acerca da redução de danos aos usuários e aos demais sujeitos envolvidos e penalizados pelos efeitos direto e indireto das substâncias ilícitas, o supramencionado instrumento normativo encontra limitações para efetivar esses ideais por conta da própria lógica presente na política de drogas brasileira, baseada no controle penal proibicionista. Nesse sentido, expõe Saulo Murilo de Oliveira Mattos:

O art. 26 da Lei n. 11.343/2006 é representativo dessa crise de efetividade normativa referente à pretendida política de redução de danos estabelecida pela referida Lei. Com esse artigo, o usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário. No entanto, a realidade penitenciária, envolvida num estado de coisas inconstitucional (Daniel Sarmento), revela o oposto: no sistema penitenciário, inexistente tratamento adequado de saúde a esses indivíduos.¹⁰

Outrossim, esse instrumento normativo trouxe algumas inovações, tais como a descarcerização da posse de drogas para consumo próprio. Assim, pontua Maurides de Melo Ribeiro que:

Dentre as inovações liberalizantes, por reduzirem o controle penal sobre o uso de drogas, destacam-se, além da descarcerização da posse para uso próprio (artigo 28), a equiparação dessa conduta à daquele que planta para consumo pessoal (art. 28, § 1o.), a redução da pena para a hipótese de consumo compartilhado de droga ilícita ou, como era conhecido nos meios

⁹BRASIL. Lei 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Art. 3º, I.

¹⁰MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Tráfico de drogas ou porte para o consumo próprio? “De cara” com o Ministério Público da Bahia**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017. p. 65.

forenses, o “cedente eventual” (art. 33, § 3o.), conduta anteriormente equiparada ao tráfico, além da abolitio criminis com relação à conduta daquele que utiliza local ou bem de sua propriedade ou posse, por qualquer título, para o uso de substâncias psicotrópicas, conduta que também era equiparada ao tráfico na revogada Lei de Entorpecentes, conforme o inciso II do § 2º do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, e que, na Lei nº 11.343/06, não se viu mais tipificada, restando, tão somente, a criminalização daquela utilização de imóveis e bens para o tráfico de drogas, consoante a exata dicção do inciso III do § 1º do artigo 33 da nova Lei de Drogas.¹¹

Contudo, mesmo com a inovação acerca da abordagem quanto ao usuário, merece especial atenção o tratamento dado pela atual Lei¹² ao tráfico de drogas e a diferenciação entre a figura do traficante e a do usuário.

Os critérios utilizados pelos magistrados para definir uma situação ou outra terão importante espaço nesta pesquisa, tendo em vista que o legislador, quando da redação do parágrafo 2º do artigo 28¹³, atribuiu um excesso de discricionariedade para definição de quando a destinação da droga é para o consumo ou tráfico e isso impacta de forma relevante para a seleção de determinada parcela da sociedade como traficante ou não, a partir de uma espécie de criminalização das relações sociais entre as populações que residem nos locais tipicamente considerados como de comércio de substâncias ilícitas e/ou domínio de facções criminosas.

2.2 SELETIVIDADE PENAL: QUEM É O USUÁRIO OU O TRAFICANTE?

Na redação do artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06, o legislador determinou que, além da quantidade e natureza da droga, o julgador deverá atender “ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”. Logo, não existem parâmetros objetivos para o julgador utilizar como base para caracterização do usuário ou traficante. Em função disso, comumente, quando o agente é negro e morador de local periférico, mesmo com pequenas quantidades de drogas quando da prisão em flagrante, será considerado como traficante.

¹¹RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos: análise crítica no âmbito das ciências criminais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. p. 29-30.

¹²BRASIL. Lei 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

¹³BRASIL. Lei 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Artigo 28, §2º: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”.

Em se tratando de um país como o Brasil, o qual, ao longo dos mais de 500 anos de história, mais de 300 anos foram sob a égide do sistema escravista, os ecos desse modelo imperam até hoje. O racismo estrutural é uma inegável realidade na sociedade brasileira, nesse sentido, leciona Silvio Almeida que:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. [...] O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. [...] as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas [...]¹⁴

Justamente por isso, ao atribuir tamanha subjetividade ao julgador para definição de quem é o usuário ou traficante, comumente, resulta-se em situações arbitrárias, em que pessoas portando pouquíssimas quantidades de drogas são consideradas traficantes, quando, em contrapartida, outras, com quantidades significativas, são consideradas usuárias tão somente por conta da cor de pele, *status* social e econômico.

Com uma mera busca é possível identificar casos extremamente arbitrários os quais revelam como o Poder Judiciário reflete os preconceitos presentes na sociedade. O caso icônico de Rafael Braga Vieira¹⁵, pobre, negro, catador de latinhas, morador do Rio de Janeiro/RJ, Vila Cruzeiro, atuado em flagrante supostamente forjado, acusado de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, tendo como provas apenas os testemunhos dos policiais militares que realizaram sua prisão em flagrante, sendo encontrada ínfima quantidade de droga, 0,6 gramas de maconha e 9,3 gramas de cocaína.

Como o caso de Rafael Braga, existem diversos outros no Brasil, os quais representam abusos cotidianos por meio da legislação de drogas vigente no país. Conforme matéria do blog jurídico “Consultor Jurídico”¹⁶, uma mulher, de apenas 18 anos de idade, foi presa em flagrante portando 4 gramas de maconha em uma zona periférica de uma cidade do interior do

¹⁴ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

¹⁵PINA, Rute. **Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos**. Brasil de Fato, São Paulo/SP, 20 de julho de 2018. Disponível em: [Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h21min.

¹⁶VIAPIANA, Tábata. **Jovem presa com 4 gramas de maconha é condenada ao regime fechado**. Consultor Jurídico. Disponível em: [Jovem presa com 4 gramas de maconha é condenada ao regime fechado](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h21min.

estado. Em decisão prolatada por uma vara criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ela foi condenada a uma pena de 8 anos e 10 meses de prisão por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Apenas em sede recursal a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a absolveu da imputação de associação para o tráfico de drogas e reduziu sua pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias, mantendo, contudo, o regime inicial fechado.

Com tratamento diametralmente oposto, tem-se diversas situações em que jovens, brancos, de classe média, são considerados usuários, embora portando quantidades de drogas superiores ao caso de Rafael Braga ou da mulher não identificada no caso acima. Como exemplo, existe o caso do ator famoso por atuar em novelas da rede Globo, Fábio Assumpção, encontrado com outra pessoa portando 30 gramas de cocaína, sendo, todavia, liberado após prestar esclarecimentos¹⁷ ou, ainda, do homem, branco, autuado após receber drogas sintéticas pelos correios em Águas Claras no Distrito Federal e ser encontrado em posse de mais substâncias proscritas em sua residência, dentro de um condomínio, sendo enquadrado como posse de drogas para consumo pessoal¹⁸.

A Lei de Drogas, em função de não definir claramente quem é o usuário ou traficante, inexistindo um balizamento objetivo acerca dessa definição, seja com quantidades específicas ou outros elementos para que as autoridades possam se basear, funciona como um instrumento perverso para o encarceramento de jovens negros, pobres e moradores de periferia, na medida em que confere às autoridades policiais ou aos magistrados o poder subjetivo para realizar esse enquadramento. Embora exista uma linha tênue para separar aquele que porta drogas para consumo próprio do traficante, as consequências são drasticamente diferentes.

O artigo 28 da Lei de Drogas, como já abordado em linhas anteriores, trouxe como inovação a descarcerização, não penalizando, seja com detenção ou reclusão, o agente encontrado em posse de substâncias para o consumo pessoal. O mencionado dispositivo traz a seguinte previsão:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;

¹⁷KAWAGUTI, Luis. RODRIGUES, Cinthia. **Ator é levado à PF após prisão de suspeito de tráfico em flat**. Disponível em: [Folha de S.Paulo - Ator é levado à PF após prisão de suspeito de tráfico em flat - 26/01/2008](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h21min.

¹⁸RIBEIRO, Jéssica. **Homem é preso em Águas Claras ao receber “droga de luxo” via Correios**. Disponível em: [Homem é preso em Águas Claras ao receber “droga de luxo” via Correios | Metrôpoles](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h21min.

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
 [...] § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:
 I - admoestação verbal;
 II - multa. [...]¹⁹

Enquanto o artigo 33, desse diploma legal, traz, como pena ao agente que incidir em um dos 18 verbos presentes no tipo penal, reclusão de 5 a 15 anos e ao pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, sendo que alguns dos verbos presentes nele também se encontram no artigo 28 da lei. Para além do *quantum* da pena imposta, tem-se que o tráfico de drogas se equipara aos crimes hediondos, circunstância a qual impõe condição mais gravosa para progressão do regime prisional.

2.2.1 Excesso de subjetividade para definição

Ao abrir margem para considerações tão discricionárias acerca da definição de quem é usuário ou traficante, muitas das vezes, os parâmetros utilizados têm como base os preconceitos e os valores morais dos julgadores, funcionando, o Poder Judiciário, como uma espécie de instrumento de chancela para a lógica proibicionista, ancorada na ideia de que determinados perfis de pessoas - majoritariamente negras, pobres e moradores de periferias - serão enquadradas como traficantes, autorizando uma série de arbitrariedades. Luciano Góes, em seu artigo “Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, cara pálida?”, aduz que:

Se o projeto de embranquecimento, pelo extermínio direto, ou indireto pela mestiçagem ou assimilação, possibilitou a redenção de Cam, o Estado brasileiro substituiu aquela maldição pela do Drácula, sob a qual, a “saúde pública” necessita, diariamente, de sangue (negro). A lógica (in)constitucional exterminante de nossa “guerra contra as drogas” é chancelada pelo Judiciário, que autoriza, desde *a priori*, a ignorância do bem jurídico mais valioso (?), legitimada pelo discurso do “inimigo” construído racialmente, demonstrando que nossa “justiça” não possui qualquer obstáculo em seu olhar apurado, deslocando o fiel da balança de acordo com a pigmentocracia.²⁰

¹⁹BRASIL. Lei 11.343/06, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Artigo 28, I, II, III c/c §6º, I e II.

²⁰ GÓES, Luciano. **Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, cara pálida?** Brasília: Revista Insurgência, ano 3, v. 3, n. 2, 2017. p. 98-99.

Em um país como o Brasil, marcado por um forte racismo estrutural, a principal consequência prática da redação dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06, sem estabelecer critérios objetivos ou a necessidade da comprovação do dolo de comercializar tais substâncias é a criminalização das relações sociais presentes nos locais periféricos e o etiquetamento de pessoas negras e pobres como traficantes, desconsiderando o contexto em que se deu a prisão. Nesse sentido, Natalia Cardoso Amorim Maciel, de forma perspicaz, assevera:

Inicialmente, tomo como premissa que a seletividade penal é uma característica da Lei de Drogas [...] Antes de se analisar a prática de um verbo de ação definido como crime (portar drogas, vender, fornecer, fabricar, transportar etc.), analisa-se o sujeito da ação criminosa, de modo que não se pune apenas a transgressão eventualmente realizada, mas todo um histórico de vida ou uma condição social atrelada às características pessoais do agente, ao local de moradia ou trânsito e aos crimes passados. Adotar tais critérios para a diferenciação das condutas de uso e de tráfico retira o foco do campo das ações criminosas e o coloca nos sujeitos potencialmente puníveis, o que mostra como a norma, em sua materialidade, seleciona parcelas da população como criminalizáveis e expande o alcance da punição para além das condutas praticadas pelos agentes.²¹

Desse modo, conforme pontuado pela autora, a seletividade penal é uma característica da Lei de Drogas atual e, por conta disso, funciona como um importante instrumento no número de encarceramento no Brasil, notadamente das populações que, historicamente, sempre foram subjugadas e etiquetadas como criminosas. Assim, conforme os dados mais recentes elaborados pelo Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, em relatório de dezembro do ano de 2022²², o Brasil conta com uma população carcerária de 832,295 pessoas, das quais 442,033 são negras, aproximadamente 60% do universo de pessoas encarceradas.

Esses números trazidos, conjugado com a citação da autora acima, reforça a ideia da seletividade penal presente na Lei 11.343/06, na medida em que os aspectos subjetivos quando da diferenciação entre o usuário e traficante resultam no etiquetamento de determinada parcela da sociedade como criminosa, moldando as ações estatais que, sob justificativa de combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas, reforçado pelo paradigma da “Guerra às Drogas”, direcionam seus recursos e atuação para as zonas periféricas.

²¹MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A criminalização da favela por meio da categoria “lugar da ação” em sentenças de crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro**. São Paulo: Revista da Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas, ed. out/2020, 2020. p. 65.

²²BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN. **13º Ciclo - Infopen - Nacional**. Brasília, 2022. Disponível em: [13º Ciclo - INFOPEN](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h16min.

Nessa perspectiva, importante é frisar que tal política de Estado tem consequência, inclusive, na mentalidade de toda sociedade, sem se esquecer do papel da mídia na formação do imaginário comum da figura do traficante, o qual tem o medo como um principal elemento, desconsiderando a condição social do pequeno traficante, que, muitas das vezes, busca essa espécie de crime como forma de sobrevivência. Salo de Carvalho, sobre esse aspecto, leciona que:

Especificamente no que tange às drogas, o medo da população passa a ser do tráfico ilícito entre pequenos traficantes, que se utilizam deste mercado para manterem sua sobrevivência em face da escassez no mercado de trabalho. Não há visualização da população, nem dos meios de comunicação, do tráfico internacional, até porque o Brasil é mera rota de passagem. Apesar disto, o pânico social advém de figura que não é presente na nossa realidade, incidindo o rigor das agências de poder em traficantes esporádicos ou de pequena monta. Ousaríamos, inclusive, classificar este pequeno traficante como traficante famélico, visto que, pelas condições do mercado, só lhe resta esta atividade para sobrevivência, caracterizando, logicamente, excludente de antijuridicidade, que é o estado de necessidade.

Apesar disso, cria-se no discurso oficial a necessidade imperiosa de recrudescimento do aparato repressivo, em verdadeira guerra santa contra as drogas. Alia-se a esse fato o de que a utilização do termo ‘organização criminosa’, corrente no senso comum, define tão somente as quadrilhas de traficantes.²³

Como bem pontuado pelo autor acima, utilizam-se de ferramentas as quais não proporcionam efetivo combate ao real tráfico de substâncias ilícitas, o qual movimentava grandes montas de dinheiro, utilizando do território nacional como mera rota até os mercados internacionais, tendo em vista que apenas os pequenos traficantes ou os esporádicos e os usuários das substâncias rotuladas como ilícitas são alcançados pela política imposta.

Ainda, como mais um fruto dessa mentalidade que permeia o proibicionismo brasileiro, conduzindo as políticas criminais e as ações policiais, Nathália Oliveira e Eduardo Ribeiro aludem que:

Os resultados desastrosos do combate ao crime organizado e tráfico de drogas criminalizam ainda relações sociais em territórios “periféricos” inteiros, onde as forças de segurança agem de maneira mais ostensiva, utilizando-se prioritariamente da violência, além da flagrante corrupção de seus agentes. Esse modelo de combate ignora completamente a existência em igual incidência quanto ao uso e à constituição de outras formas de organização do tráfico de drogas nas demais camadas sociais, com privilégios de mercado seguro para pessoas brancas e de classes altas neste

²³CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1996. p. 155.

circuito. Ainda, não leva em consideração que não existem extensões de terras nas favelas para o plantio de maconha ou folha de coca e nem fábricas de armas. Ou seja, não existe justificativa racional para a concentração de recursos e ações ostensivas nesses lugares, fosse o real objetivo o desmonte do comércio ilícito das substâncias determinadas.²⁴

A partir do quanto demonstrado pelos autores supracitados, evidencia-se mais uma incoerência presente no proibicionismo, especificamente no modelo de guerra contra as drogas e sua forma de atuação no território brasileiro, bem como expõe o recorte racista e de classe presente na atual política de drogas e como sua ideologia estrutura essas ações estatais.

2.2.2 O racismo como elemento diferenciador

O excesso de subjetividade, conforme pontuado outrora, está intimamente ligado com o racismo enquanto elemento para diferenciação do usuário para o traficante, tendo em vista o contexto de formação do povo e da história brasileira estruturados no racismo. Dessa forma, “O debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país.”²⁵, sendo a questão racial elemento imprescindível na justiça criminal brasileira, dada a ênfase da própria Justiça e segurança do Estado na criminalização histórica dos povos excluídos, como negros e indígenas, além do protecionismo jurídico aos brancos e integrantes das elites no Brasil.

Nessa perspectiva, subverte-se a lógica do direito penal do fato para o direito penal do autor. Dessa maneira, assevera Luciano Góes:

O recrudescimento cautelar do sistema de controle brasileiro refletiu os objetivos reais e ideais de um país racista que tinha como problema maior a questão negra, calcada em termos genocidas como condição de sobrevivência da sua falsa branquidade. Contexto que impôs uma cisão em nosso Direito penal: ao lado do Direito penal declarado para os cidadãos, alicerçado no Direito Penal do fato construído às luzes do Classicismo, o Direito penal paralelo para os “sub-cidadãos”, legitimado no Direito Penal do autor consolidado pela tradução marginal do paradigma racial-etiológico, que por sua vez, situa seu fundamento na periculosidade que exala dos corpos negros [...] O aprisionamento de corpos negros, com viés industrial objetivando a exploração da sua força física, antecipa a privatização do

²⁴OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas: reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra**. São Paulo: Revista Internacional de Direitos Humanos, ed. 28ª, 2018. p. 38-39.

²⁵BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. p. 42.

sistema carcerário modernizando as senzalas, transformando o cárcere no segundo lugar do negro.²⁶

O impacto dessa política de drogas, ancorada no paradigma da “Guerra às Drogas”, para além do encarceramento massivo de negros, pobres e com baixa escolaridade, é a introdução do contexto de violência na vida das populações das zonas mais periféricas, representando, em verdade, uma “guerra contra as pessoas”, na medida que apenas determinados corpos são alcançados pelas suas consequências perversas. Luís Carlos Valois, no “Direito Penal da Guerra às Drogas”, livro de cabeceira para aquele que se propõe discutir o tema, introduz o conceito de “guerra contra as pessoas”, pontuando que:

[...] este livro tem, acima de tudo, a preocupação de fazer as vítimas dessa guerra insana que, antes de guerra contra as drogas, é guerra contra pessoas, serem vistas. Talvez nem fosse possível falar dos mortos ou pelos mortos se essa guerra estivesse sendo vencida. Eles seriam só mais uns destroços da vitória, esquecidos em prol de uma história a ser escrita em nome do vencedor. Mas cada dia mais os mortos aumentam e dizem, com a força inerente à tragédia humana, que a guerra às drogas se mostra sem um fim possível. De uma metáfora utilizada para congregar esforços contra as drogas, o termo guerra às drogas tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas.²⁷

Seja pela morte direta de seus amigos, familiares ou pela alteração da sua rotina em dias de conflitos armados nessas localidades, desde cedo, o vocabulário da violência está presente em suas vidas, impactando-a direta e indiretamente. Em arguta análise, Nathália Oliveira e Eduardo Ribeiro expõem que:

A distribuição da morte como exercício organizado do poder de Estado, as topografias militarizadas onde gerações passaram a ser socializadas pela experiência do enterro precoce de seus pais, o vocabulário do homicídio e da chacina na formação da experiência negra desde a infância em territórios de guerra e a necropolítica que impulsiona um conjunto de categorias e empreendimentos racializados e racializantes definem a agenda política, percorrem as narrativas televisivas, distribuem o medo para comercializar a paz social e cabem no amplo leque de ações legitimadas pela ideia da guerra, inclusive contra outras populações, sob outro espectro da guerra, os chamados efeitos colaterais. E a seletividade da política de drogas

²⁶GÓES, Luciano. **Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, cara pálida?** Brasília: Revista Insurgência, ano 3, v. 3, n. 2, 2017. p. 98-99.

²⁷VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

proibicionista é um exemplo de instrumento da manutenção de um conjunto de injustiças que são fruto de um perverso regime realizado por meio de uma economia de violências que produz efeitos ainda hoje²⁸.

Esse contexto apresentado reflete, de forma evidente, como a atual política de drogas brasileira é um exemplo de necropolítica²⁹, na medida em que atribui ao Estado a capacidade de decidir quem pode viver ou quem pode morrer. Nessa perspectiva, pontua Luciano Góes que:

Essa guerra resta, irrefutavelmente, perdida, se correlacionarmos seu fundamento declarado e a estratégia adotada, porém, em seu objetivo latente (?) o sucesso é absoluto: o extermínio do “traficante”, demônio incorporado por corpos facilmente encontrados em toda e qualquer esquina marginal(izada). De outra face, o Judiciário, orientado pelo racismo estrutural que basila a construção (in)consciente da subjetividade de seus membros, no qual as manifestações e representações racistas são infinitas, é o responsável por transformar o cárcere no outro lugar do negro pela inexistência da figura do usuário de drogas, apesar das disposições legais que figuram como privilégio branco, para quem a dúvida entre as figuras é garantida como fundamental.³⁰

Assim, o proibicionismo funciona, em verdade, “como um dispositivo que legitima o estado de exceção em áreas dominadas por facções criminosas ao eleger a figura do traficante como inimigo a ser eliminado.”³¹. Tal ideia resta patente quando da mera análise das operações policiais com foco em comunidades periféricas, exemplificando com aquelas no Rio de Janeiro/RJ, em que se busca justificar o expressivo número de mortes - com indícios de execuções, com a falsa justificativa de legítima defesa³² - pelo ideal de combate ao tráfico de drogas e às organizações criminosas.

²⁸OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas: reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra**. São Paulo: Revista Internacional de Direitos Humanos, ed. 28^a, 2018. p. 36.

²⁹MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Rio de Janeiro: revista artes e ensaios, dezembro/2016. p. 123. O autor define como necropolítica “capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”

³⁰GÓES, Luciano. **Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, cara pálida?** Brasília: Revista Insurgência, ano 3, v. 3, n. 2, 2017. p. 99-100.

³¹PRADO, Monique. **As bocas de fumo devem ser tombadas: o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico?**. São Paulo: Revista da Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas, ed. out/2020, 2020. p. 41.

³²HIRATA, Daniel et al. **Chacinas policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos - GENI, Universidade Federal Fluminense, 2023. p. 18-19. O relatório da pesquisa desenvolvida pelo mencionado grupo pontua que: “Não se trata aqui de negar que ocorram confrontos entre polícia e grupos armados, mas de constatar que há desproporcionalidade no uso da força por parte da polícia, ausência do emprego de cautelas destinadas à defesa da vida e que ocorrem execuções sumárias escamoteadas como legítimas defesas. As mega chacinas policiais, com elevado número de vítimas, são emblemáticas nesse sentido.”

3 O *STANDARD* PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO

Nesse cenário delineado ao longo do presente trabalho de conclusão de curso, no âmbito da persecução penal, muito frequentemente são relativizados os direitos e garantias constitucionalmente instituídas para aqueles que ocupam o lugar de denunciado ou réu em ações penais ligadas ao tráfico de drogas e afins.

Inserese, nessa dinâmica, a figura do Ministério Público, tendo em vista que, por força do quanto estabelecido no artigo 129, I, da Constituição Federal³³, ele é o único legitimado para o exercício da ação penal pública incondicionada, sendo que, em se tratando do crime do tráfico de drogas, é essa a espécie de ação penal, cabendo, assim, ao órgão ministerial, a iniciativa probatória quanto aos fatos alegados na denúncia.

O termo *standard* probatório diz respeito, em linhas gerais, aos critérios mínimos adotados pelo Juízo para se alcançar uma condenação ou absolvição. Nesse sentido, conceitua-se, no entendimento de Ravi de Medeiros Peixoto, como:

[...] deve ser compreendido como o grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada. [...] é um conceito que exige um grau de corroboração mínimo da hipótese fática para que ela seja considerada provada; esse grau mínimo varia conforme o contexto [...]³⁴

Assim, ao se analisar como se dá a construção probatória nas ações penais de tráfico de drogas, busca-se identificar se os parâmetros utilizados para eventuais condenações são mínimos e se os utilizados para eventuais absolvições são mais elevados ou não.

Na perspectiva de um Estado Democrático de Direito, adotou-se como premissa basilar, em relação àquele em que figura seja como investigado, denunciado ou réu, o princípio constitucional da presunção da inocência, com o desdobramento lógico do *in dubio pro reo*, previsto no rol dos direitos fundamentais, no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988, traduzindo-se, em síntese, na ideia de que “o réu deve ser tratado como inocente até que se prove o contrário; a acusação deve provar licitamente as suas hipóteses incriminatórias (ônus da prova); e, no caso de dúvida, deve prevalecer a inocência (*in dubio pro reo*).”³⁵.

³³BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. “Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”

³⁴PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 43 e 45.

³⁵VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro**. São Paulo: Revista Direito GV, v. 16 n.2, 2020. p. 7.

Inexiste, no ordenamento pátrio, previsão expressa de qual o nível suficiente de prova para se alcançar a condenação do agente. Assim, quando da prolação de sentença, consoante o artigo 93, IX, da CF/88, ao magistrado incube o dever de fundamentação da sua decisão, trazendo, a Lei Processual Penal, que o juiz “formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”³⁶ e, ainda, que haverá a absolvição do réu quando “não existir prova suficiente para a condenação”³⁷.

Por esse motivo, resta patente a existência de uma lacuna do ponto de vista tanto normativo quanto doutrinário e insuficiente jurisprudência acerca do *standard* probatório para as condenações criminais. Nesse exato sentido, leciona José Paulo Baltazar Júnior que:

No Brasil, como parece acontecer na maioria dos países de tradição romano-germânica, não há *standard* probatório legalmente previsto ou jurisprudencialmente adotado com uma formulação clara, como a prova além de dúvida razoável e a preponderância de prova do direito norte-americano, valendo-se os juízes de critérios flexíveis de prova, com largo espaço para a discricionariedade judicial.³⁸

No âmbito da persecução penal, busca-se reconstruir fatos passados, os quais podem estar enquadrados como fato típico, ilícito e culpável, o mais próximo possível da realidade para que se possa obter uma sentença condenatória ou absolutória, sendo as provas os meios pelos quais essa reconstrução se dará, tal como leciona o professor Aury Lopes Júnior, nos seguintes termos:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença³⁹.

Daí decorre a importância da construção de um *standard* probatório com o rigor necessário para se considerar determinado fato em apuração como provado, minimizando,

³⁶BRASIL, **Código de Processo Penal**, artigo 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

³⁷BRASIL, **Código de Processo Penal**, artigo 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação.

³⁸BALTAZAR JR., José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**. Revista AJUFERGS, v. 4, 2007. p. 176.

³⁹LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

assim, a possibilidade dos erros em decorrência das arbitrariedades cometidas pelos julgadores, os quais, comumente, submetem a análise dos fatos aos critérios subjetivos.

Nesse sentido, Vinicius Gomes de Vasconcellos assevera que:

[...] quanto maior for o rigor, ou seja, a quantidade/qualidade de provas necessárias para que se permita considerar um fato como provado, maior a tendência de que eventuais erros ocorram em casos de falsos negativos. Isso quer dizer que um standard mais rigoroso, como o “além da dúvida razoável”, ocasiona que exista uma segurança no sentido de que serão evitados ao máximo casos em que se considere como provados fatos que, em realidade, não ocorreram. Entre o erro de se declarar como provado um fato que não ocorreu ou não se aceitar o reconhecimento de algo que efetivamente tenha acontecido, opta-se por assentar que o sistema judicial deve se estruturar para evitar afirmar fatos falsos como verdadeiros.⁴⁰

Na perspectiva dos delitos previstos na Lei de Drogas, especificamente, a atenção ao estabelecimento de um *standard* probatório, de fato, rigoroso se mostra ainda mais urgente, tendo em vista o contexto da política proibicionista, como um exemplo de necropolítica e o seu impacto no encarceramento do povo negro e pobre, delineada ao longo deste trabalho de conclusão de curso, o qual está intimamente influenciado pelo paradigma de “Guerra às Drogas” ou, como já mencionado em linhas anteriores, de “guerra contra as pessoas”⁴¹.

Tendo em vista que, nesses crimes, a discricionariedade do julgador exerce relevante papel, em razão de inexistir balizamento objetivo para diferenciação do usuário ou traficante e a insuficiência probatória, com predominância pelo depoimento policial como único meio de prova em relação à autoria, urge limitar os critérios para o livre convencimento motivado dos magistrados, os quais acolhem, frequentemente, como verdade absoluta os testemunhos dos policiais civis ou militares.

Marcelo Semer, em “Sentenciando o tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento”, aduz que:

Não se põe em questão os depoimentos policiais - as contradições a que se aferram os juízes estão, sobretudo, nas testemunhas de defesa e no réu, contrastada sua versão em juízo em relação às declarações de inquérito. As

⁴⁰VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro**. São Paulo: Revista Direito GV, v. 16 n.2, 2020. p. 6

⁴¹VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Termo utilizado pelo autor para introduzir a ideia de que a “Guerra às Drogas”, em verdade, é uma guerra contra as pessoas.

pequenas discrepâncias, quando das testemunhas policiais, são desculpadas pelo excesso de trabalho e volume de diligências.⁴²

Cumprido ressaltar que os depoimentos dos policiais possuem sua importância quando, contudo, encontram-se relatados de forma crível, coerente, sob o crivo do contraditório, e não sendo a mera repetição daquilo que foi dito na fase pré-processual. Ainda assim, estabelecer essa lógica de tê-los como único meio de prova para constatação da autoria nos delitos da Lei de Drogas se mostra, no mínimo, irresponsável, haja vista os inúmeros casos de corrupção, violência policial e as contradições em relação ao quanto alegado pela defesa.

3.1 PREDOMINÂNCIA PELO DEPOIMENTO POLICIAL

Tratando-se do aspecto probatório nos procedimentos especiais da Lei de Drogas, inegavelmente, existe uma predominância da prova testemunhal, em relação à comprovação da autoria, sendo que, majoritariamente, o Ministério Público arrola como testemunha os policiais que realizaram a prisão em flagrante. Em relação a esse cenário, é imperioso trazer os dados da pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), em estudo intitulado “Prisão Provisória e Lei de Drogas - um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo⁴³, em que verificou um percentual de mais de 70% nos autos de prisão em flagrante tendo como testemunha apenas os policiais.

Com base nesses materiais de informação presentes no inquérito policial, mais precisamente os depoimentos policiais prestados - no que toca à comprovação da autoria - são oferecidas as respectivas denúncias e, após a instrução processual, por vezes, é a única prova de autoria, conforme aduzem Fernanda Furtado Caldas e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado:

Esses depoimentos, prestados durante o inquérito policial e repetidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, terminavam por ser, com frequência, a única prova de autoria a fundamentar as sentenças

⁴²SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. p. 465.

⁴³JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro; **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011. p. 55.

condenatórias, sendo-lhes atribuída presunção de veracidade que caberia ao réu desconstruir.⁴⁴

Dentro dessa lógica, o Ministério Público, tendo em vista sua atribuição constitucional já mencionada em linhas anteriores, desempenha relevante papel para esse cenário de predominância do depoimento policial como meio de prova em relação à autoria delitiva. Contudo, não se pode esquecer, também, da função representada pelo poder judiciário, na medida em que legitima tal prática, atribuindo relevante valor para os depoimentos prestados pelos policiais, ao ponto de ser a única prova para autoria a fundamentar as decisões.

Ora, tendo em vista a previsão constitucional do Ministério Público⁴⁵, a ele cabe produzir todas as provas para se alcançar uma condenação ou absolvição, justamente tendo em vista que o Estado, como monopolizador do direito de punir, tem os mecanismos legais e detém todos os recursos para se alcançar a verdade formal.

Ainda, cumpre ressaltar que no âmbito do processo penal, os princípios que o estruturam e regem cada ato devem ser compreendidos como verdadeiras garantias ao réu em face do Estado. O indivíduo possui seu *status* natural de inocente e tão somente pode mudá-lo após uma ação penal que respeite todos os princípios consagrados na Constituição, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Considerando a falta de balizamento objetivo presente na Lei de Drogas, capaz de fornecer ao magistrado elementos claros para definição das figuras do usuário ou traficante, atrelado ao impacto de eventual condenação na tipificação constante no artigo 33 do mencionado dispositivo legal, o qual se encontra equiparado a crime hediondo, com pena entre 5 - 15 anos de reclusão, além de 500 - 1500 dias-multa, deveria impor ao Estado maior atenção do ponto de vista do aspecto probatório, com investigações mais profundas ou elementos técnicos para alcançar condenações.

Nesse sentido, assevera Marcelo Semer que:

Há muita incerteza na caracterização do tráfico de drogas, seja pela imprecisa distinção fornecida pela lei entre os delitos de posse para uso e porte para mercancia, e a ausência de critérios razoáveis delineados pela jurisprudência, bem ainda um conjunto notadamente frágil de elementos de prova, quase que exclusivamente em duas ou três testemunhas, com rápidos e breves relatos, e praticamente só de agente policiais. Não se tem um volume considerável de investigações mais profundas, tampouco subsídios

⁴⁴CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. **A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 166/2020, 2020. p. 2.

⁴⁵BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. “Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”

consistentes a partir de provas técnicas. Ainda assim, a conotação do tipo e a envergadura dele por ter sido alocado como infração equiparada a crimes hediondos, incrementa fortemente a resposta penal. Tal como uma areia movediça, é um terreno pouco claro e preciso, mas com projeção de uma força incontrolável apta a tragar quem por ele é colhido.⁴⁶

Assim, nas ações penais de tráfico de drogas e afins, justamente em função do modo com o qual o Ministério Público e o Poder Judiciário conduzem cada ato, notadamente a produção probatória e a predominância pelo depoimento policial, tem-se verdadeira inversão do ônus da prova, levando ao réu, indivíduo hipossuficiente frente aos arbítrios estatais, à necessidade de provar que acusação não é real. Nessa perspectiva, assevera Maria Gorete de Jesus:

As narrativas policiais dos flagrantes de tráfico de drogas são, portanto, centrais para as decisões judiciais acerca desses casos. Percebe-se também que os relatos dos agentes que efetuaram a prisão permanecem, na maioria das vezes, sem questionamento pelos operadores do direito. Há uma tendência em se acatar a versão do policial como verdadeira, e a do acusado como falsa.⁴⁷

Esse contexto, associado à própria classificação dos delitos previstos na Lei de Drogas, os quais se enquadram, do ponto de vista doutrinário, como crimes de perigo abstrato, sendo conceituado, de forma precisa, por César Roberto Bitencourt, em seu Tratado de Direito Penal parte geral, como:

[...] O perigo é reconhecível por uma valoração da probabilidade de superveniência de um dano para o bem jurídico que é colocado em uma situação de risco, no caso concreto. O perigo abstrato pode ser entendido como aquele que é presumido *juris et de jure*. Nesses termos, o perigo não precisaria ser provado, pois seria suficiente a simples prática da ação que se pressupõe perigosa.[...]⁴⁸

Assim, não é necessária a comprovação do dano ao bem jurídico tutelado, o qual, nesse caso, trata-se da saúde pública ou a coletividade, permitindo, assim, relevante participação dos policiais na definição do traficante ou usuário.

⁴⁶SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. p. 458.

⁴⁷JESUS, Maria Gorete Marques de. **Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 102, 2020. p. 2.

⁴⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011, São Paulo: Saraiva, 2012. O autor conceitua os crimes de perigo abstrato como: “O perigo é reconhecível por uma valoração da probabilidade de superveniência de um dano para o bem jurídico que é colocado em uma situação de risco, no caso concreto. O perigo abstrato pode ser entendido como aquele que é presumido *juris et de jure*. Nesses termos, o perigo não precisaria ser provado, pois seria suficiente a simples prática da ação que se pressupõe perigosa.”

3.1.1 A influência do paradigma de Guerra às Drogas

Como exposto ao longo do presente trabalho de conclusão de curso, a lógica da “Guerra às Drogas” é ultrapassada e tem como principal resultado a produção de mortes e do encarceramento de pessoas pobres e, em sua maioria, negras. Os interesses que dão sustentação a essa guerra travada são diametralmente opostos às motivações declaradas pelos atores os quais influenciam sua continuidade.

Se, por um lado, buscou-se, historicamente, erradicar o consumo, produção e circulação de substâncias entorpecentes, por outro, ocorreu, justamente, o oposto: o consumo aumentou e a produção e circulação, conseqüentemente, aumentaram. Essa lógica empregada apenas gerou diversos outros problemas, seja para os diretamente envolvidos ou não. A qualidade das substâncias diminuiu, os preços subiram e o tráfico de drogas se tornou altamente lucrativo. Nesse sentido, Luís Carlos Valois assevera que:

A proibição torna o produto mais caro, porque o mercado clandestino tem seus riscos a suportar, mas, ao mesmo tempo, a mercadoria fica mais lucrativa, aliviando os possíveis danos do envolvimento com o tráfico ilícito. Dessa lei do comércio já sabemos, mas também a qualidade do produto sofre com a clandestinidade, e o consumidor acaba ficando à mercê do produto possível dentro de um ambiente de proibição.

As drogas vendidas nas ruas são misturadas com qualquer coisa, malhadas, na linguagem própria da rua, para render mais, dar mais lucro, ou para compensar algum dano causado pela proibição. A origem, o manuseio e a venda dessas substâncias são fases obscuras pelas quais passa a droga, fazendo-a cada vez mais estranha para o consumidor.⁴⁹

Esse paradigma de guerra influencia vários segmentos da política de drogas vigente. No âmbito do processo penal, tem-se uma verdadeira “máquina” de prender as pessoas que, ao longo da construção do proibicionismo, firmado em perspectivas racistas, são eleitas como criminosos, os quais, em regra, são pobres e negras, com a inversão do ônus da prova, cabendo a esses sujeitos que ocupam o lugar de investigado, denunciado ou réu fazer contraprova do quanto alegado pelo Ministério Público, de modo a comprovar a destinação da droga apreendida. Assim, aduz Marcelo Semer que:

A partir da prova da apreensão da droga, que também é derivada da palavra dos policiais, todo resto é exigido do réu como contra-prova. É a ele, no fundo, que cabe demonstrar que a posse da droga se destina exclusivamente ao seu uso pessoal. A ele cabe provar a capacidade financeira de adquiri-lo, a

⁴⁹VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 97.

origem lícita do dinheiro apreendido (por menor que ele seja), e, em suma, a prova negativa de que não pretende comercializar a droga. Considerando que a quantidade de droga permanece plurívoca, na ausência de um critério legal ou mesmo jurisprudencial, a presunção da mercancia se sobrepõe quase que absolutamente.⁵⁰

Em toda a persecução penal, desde a fase pré-processual - da prisão em flagrante à instauração do inquérito policial - até a processual com a prolação da sentença, muitos dos atores envolvidos se guiam pela dinâmica de combate às drogas, incorporando a figura do traficante como o inimigo a ser combatido, sendo-lhe empregado um tratamento diverso daquele direcionado ao cidadão que não recebe essa etiqueta. Eugenio Raúl Zaffaroni leciona, a respeito da figura do inimigo no direito penal e as consequências dessa construção, que:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos, faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser consideradas pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso.⁵¹

Assim, no âmbito da justiça criminal, são empregados uma série de mecanismos os quais desconsideram garantias fundamentais, historicamente instituídas na perspectiva do Estado Democrático de Direito, prevalecendo como verdade inquestionável a palavra policial ou dos policiais. Na instrução processual, busca-se apenas ratificar aquilo que foi produzido nos Inquéritos Policiais, com a reprodução dos depoimentos dos agentes que realizaram a prisão em flagrante do agente.

Tal cenário, indubitavelmente, representa clara violação à presunção da inocência. Exige-se a prova de que a destinação da droga seria para o consumo pessoal e, em casos de

⁵⁰SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. p. 478.

⁵¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2ª ed., 2007. p. 18.

dúvidas, ocorre, quase que automaticamente, o entendimento da existência do contexto de mercância. Ainda sobre esse contexto, de forma precisa, indica Marcelo Semer que:

Enfim, não faltam decisões em que a dúvida acerca da destinação da droga se resolva contra o réu, na pressuposição de que para a configuração do tipo penal basta o porte ou guarda da substância - desde que não exaustivamente provada a situação do uso pessoal. A transferência de consequências da dúvida é, talvez, entre tantos, o abuso mais contundente da presunção de inocência.⁵²

Dentro dessa lógica, está inserido o paradigma de “Guerra às Drogas”, como um mecanismo que orienta desde as ações policiais, as formulações das denúncias, pelo Ministério Público, e as decisões judiciais. A compreensão de que existe uma guerra em curso compromete várias garantias previamente constituídas e legitima diversas arbitrariedades.

3.2 O VALOR RELATIVO DA PROVA TESTEMUNHAL

O Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 202, que toda pessoa poderá ser testemunha, sem fazer distinção à classe, gênero ou condição social, elementos os quais, historicamente, foram utilizados como mecanismos para distinção entre as pessoas. Por esse motivo, não há nenhuma vedação, do ponto de vista legislativo, quanto à posição do policial figurar como testemunha.

Contudo, quando da construção do conceito de testemunha, acertadamente, Brasileiro insere como condição, conforme segue:

Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo.⁵³

Assim, aquele em que figura na posição de testemunha não tem vínculo com o resultado a ser alcançado ao final do processo. Logo, em sendo a testemunha o policial que realizou a prisão em flagrante do indivíduo, logicamente, estará presente o interesse pela efetivação da condenação, pela íntima participação nos eventos que se desdobraram até alcançar a esfera da persecução penal.

⁵²SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. p. 479.

⁵³BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. Salvador: ed. Juspodivm, vol. único, oitava edição, 2020. p. 763.

Outrossim, a prova testemunhal deve estar em consonância com o acervo probatório, porém, especificamente nas ações penais ligadas ao tráfico de drogas, isso não é possível de acontecer, tendo em vista que a materialidade se encontra comprovada por meio dos laudos periciais das substâncias e objetos apreendidos, ao passo que, em relação à autoria, restam apenas o depoimento prestado pelos agentes de segurança pública que realizaram a prisão do denunciado e o próprio interrogatório.

Em se tratando desse meio de prova, Fernanda Furtado Caldas e Alessandra Rapacci Mascarenhas pontuam que:

O valor probatório da prova testemunhal é relativo, devendo ser levado em conta o contexto probatório. Isso porque diversas situações poderão afetar a fidelidade da prova testemunhal, de forma consciente ou inconscientemente por aquele que presta o depoimento, como veremos adiante. [...] Ademais, além de fatores culturais, geracionais e individuais daquele que testemunha, uma série de outros fatores podem interferir no resgate da memória de um evento, produzindo não só uma leitura subjetiva dos eventos narrados, mas até mesmo falsas memórias, como veremos no tópico a seguir.⁵⁴

Nesse sentido, há que pontuar que os agentes de segurança pública estão intimamente inseridos na lógica proibicionista-punitiva, representando a força estatal direcionada à “Guerra às Drogas”, isso, sem dúvidas, é um fator que obrigatoriamente deveria ser considerado quando da valoração dos seus depoimentos prestados.

Portanto, discutir como ocorre a valoração desses depoimentos prestados pelos policiais e as demais dinâmicas presentes na construção probatória nas ações penais de tráfico de drogas se mostra extremamente necessária, na medida em que, como já exposto em linhas anteriores da presente pesquisa, as condenações por esse tipo penal impactam diretamente para fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, sobretudo levando em consideração o contexto delineado ao longo desta pesquisa.

3.2.1 Os depoimentos policiais e a influência das falsas memórias

Os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, militares ou civis, fundamentam uma infinidade de sentenças penais condenatórias, mesmo quando são prestados de forma contraditória com as alegações da defesa ou com lacunas em pontos cruciais para a reconstrução fática traçada na instrução processual, demonstrando, desse

⁵⁴CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. **A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência.** São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 166/2020, 2020. p. 9.

modo, evidente presunção de veracidade do quanto sustentado pelos policiais. Assim, Marcelo Semer pontua que:

Há uma nítida desproporção da forma como são encarados os depoimentos policiais e testemunhas de defesa; os agentes estão cobertos por uma extensiva e equivocada interpretação do atributo administrativo da fé pública, e a rejeição prematura das versões defensivas praticamente torna a instrução um jogo de resultado certo. Não bastasse a prova a considerar seja praticamente toda ela proveniente das forças policiais, tudo o que a contraria é considerado isolado (independentemente do número de testemunhas que abonem a versão).⁵⁵

Para além da má interpretação da fé pública da palavra dos policiais e a conseqüente espécie de presunção de veracidade dos seus depoimentos, outro ponto é sobremaneira relevante para o tema, qual seja, as falsas memórias, notadamente quando aqueles que vão depor estão intimamente ligados com os fatos em apuração e expostos a necessidade de repetir suas declarações várias vezes. Gustavo Noronha de Ávila, de forma precisa, pontua a respeito do fenômeno das falsas memórias que:

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado, quando da utilização de técnicas por repetição, como as empregadas de forma notória no âmbito criminal. Falsas memórias consistem em recordações de situações que, na verdade, nunca ocorreram. A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas memórias.⁵⁶

Infere-se, do quanto exposto acima, que o processo de produção de falsas memórias pode ocorrer seja de forma natural, com informações as quais os entrevistados tenham armazenadas como verdadeiras, ou a partir da sugestibilidade, em virtude de técnica de colheita de depoimentos por repetição, perguntas mal formuladas ou outra influência externa.

Ainda, outro aspecto de extrema importância para compreensão do tema é sobre os processos de memorização. Nesse sentido, asseveram Fernanda Furtado Caldas e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado que:

⁵⁵SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019. p. 464.

⁵⁶ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política não-criminal e Processo Penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário**. Porto Alegre: Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, vol. 2, n. 1, 2014. p. 16.

O testemunho e o reconhecimento são um teste de recuperação da memória. O processo de memorização, por sua vez, passa por três etapas: codificação, armazenamento e recuperação, sempre nessa ordem. A codificação é a transformação do fato vivenciado em uma forma que possa ser retida pelo nosso cérebro. O armazenamento é a etapa de retenção da informação codificada, estando a memória armazenada sujeita a perdas e distorções em razão do que ocorreu após a codificação e armazenamento. A recuperação, por fim, é a o processo de busca da memória armazenada.⁵⁷

Em se tratando de um policial militar, sua função influenciará diretamente os processos naturais de formação das memórias, tendo em vista que ele diligencia em várias ocorrências ao longo do dia e, em decorrência disso, está, frequentemente, em Juízo para prestar depoimentos. Ainda, insere-se nesse cenário o fato de que esses agentes estão imersos dentro de uma lógica autoritária, militarizada, com a construção da ideia de que o suspeito é um verdadeiro oponente tal qual no campo de batalha.

Todos esses elementos acima mencionados interferem na esfera subjetiva daquele que percebe e registra a ocorrência dos fatos. Caio Badaró Massena, oportunamente, pontua que:

Ademais, a informação percebida e registrada pela testemunha não é uma informação objetiva que independe das considerações subjetivas inerentes ao sujeito. Cada pessoa interpreta o evento presenciado de acordo uma série de elementos, como o nível educacional, posição social, valores, sentimentos e até mesmo informações posteriores à experiência, que influem no processo de codificação e geram consequências ao recordar as informações “arquivadas” na memória. Todos esses fatores operam como uma espécie de filtro através do qual interpretamos as informações. Com efeito, a memória armazena interpretações da realidade, isto é, a memória é o registro de uma experiência pessoal. [...]⁵⁸

Assim, mais do que nunca os fatos narrados pelos policiais militares ou civis devem estar em consonância com todo acervo probatório, sendo analisados de maneira crítica e racional por parte do julgador, considerando, também, aquilo sustentado pela defesa. Sobre o tema, pontua, Aury Lopes Júnior, que:

[...] deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é

⁵⁷CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. **A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 166/2020, 2020. p. 9.

⁵⁸MASSENA, Caio Badaró. **A prova testemunhal no processo penal: uma análise crítica em busca de standards racionais para a produção e análise da credibilidade**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. p. 57.

evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados [...] ⁵⁹

Nesse sentido, como pontuado pelo autor, as próprias circunstâncias da atividade policial, especialmente em relação aos policiais militares, influenciam diretamente (ou deveriam influenciar) a valoração dos depoimentos prestados por eles. Tratando-se do crime de tráfico de drogas e afins, muitas ações penais têm origem a partir de prisões em flagrante. Nesses casos, os policiais que efetuaram a prisão prestam, de logo, suas declarações em sede policial e, depois, depõem durante a instrução criminal após certo lapso de tempo em relação às primeiras declarações.

O decurso do tempo, para além do próprio contexto da atividade policial e a cultura autoritária que a permeia, insere-se como uma agravante para a credibilidade do seu depoimento e a incidência do fenômeno das falsas memórias. Sobre a influência do demasiado lapso temporal entre as declarações prestadas durante o inquérito policial e em juízo, Gustavo Noronha de Ávila afirma que:

A qualidade da prova pode estar comprometida também quando da decorrência de lapso temporal exacerbado entre a coleta dos depoimentos policiais e os testemunhos judiciais, favorecendo a produção de memórias falsificadas. [...] Sobre a testemunha e a sua memória do evento, os efeitos do tempo são nefastos. O intervalo entre o depoimento em inquérito e a oitiva, como testemunha no processo, pode demorar anos. [...] ⁶⁰

Ora, todos esses fatos devem ser considerados pelos julgadores quando da valoração dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, além de confrontar com todo o acervo probatório, avaliando a credibilidade que pode ser conferida às declarações, conjugando com as alegações da defesa.

Além disso, há que ser pontuado uma prática relativamente comum em Varas Criminais do país: muitas das vezes são fornecidos aos policiais em Juízo os materiais de informação com as declarações prestadas em fase pré-processual. Esse cenário contribui sobremaneira para que tais depoimentos se constituam em mera ratificação daquilo que foi dito em sede policial, desvirtuando o objetivo principal de reconstrução fática do processo penal..

⁵⁹LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁶⁰ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política não-criminal e Processo Penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário**. Porto Alegre: Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, vol. 2, n. 1, 2014. p. 18.

Outrossim, cumpre ressaltar que o fenômeno das falsas memórias faz parte da função normal dos processos cognitivos humanos, não se tratando de uma patologia. Assim, pontua Lilian Milnitsky Stein *et al* que:

Cabe ressaltar que as FM não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às MV tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras, pelo fato de as FM serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As FM são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.⁶¹

Portanto, considerando ser algo que, naturalmente, atinge a todos, ao magistrado cabe a adoção de abordagem e métodos específicos quando da colheita desse meio de prova, de modo a evitar a sugestibilidade, e, ainda, a construção do conhecimento técnico acerca desse tema, tendo em vista ser a prova testemunhal uma das principais provas utilizadas no processo.

⁶¹STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos jurídicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 22

4 A CIDADE DE ITABERABA COMO DELIMITAÇÃO ESPACIAL

Inicialmente, antes de adentrar neste aspecto da pesquisa, imperiosa é a contextualização acerca da cidade e comarca escolhidas para delimitação espacial em relação às sentenças prolatadas. A cidade de Itaberaba se encontra na região centro norte do estado da Bahia, integrando o território conhecido como Piemonte do Paraguaçu, localizando-se a cerca de 275 km de Salvador, com área territorial de 2.386,390 km² e população estimada em 64.795 pessoas⁶².

Ainda, em se tratando, especificamente, das informações geográficas da cidade de Itaberaba/Ba, sua localização às margens da BR-242, também conhecida como rodovia Milton Santos, impacta diretamente nos números de apreensões em razão do tráfico de drogas e afins e formas de atuação do Poder Judiciário e da Polícia. Essa rodovia corta, além da Bahia, os estados do Tocantins e Mato Grosso⁶³, motivo pelo qual o trânsito de veículos dos mais variados cantos do país é comum, sendo presente a prisão de pessoas e apreensão de drogas quando da passagem por essa cidade.

Também na perspectiva introdutória, contextualizando a comarca escolhida como delimitação espacial desta pesquisa, relevante se faz abordar os detalhes relativos a essa unidade judicial. Trata-se, pois, de unidade a qual se encontra classificada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como entrância intermediária⁶⁴, pertencente à 3^a região, tendo competência plena em se tratando da persecução penal, ou seja, não existe especialização em relação às matérias penais.

Por exemplo, o Juízo é competente desde a violência doméstica aos procedimentos especiais da lei de drogas e à infância e juventude. Essa característica resulta em importante atenção do magistrado quanto à metodologia de trabalho e ordem de prioridades para cada ato processual a ser por ele presidido. Para além disso, a Vara Crime da comarca de Itaberaba/BA possui, desde o final de 2020, situação peculiar, haja vista que não conta com magistrado titular, tendo apenas juízes substitutos exercendo a jurisdição.

⁶²IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2021**. Disponível em [Itaberaba - BA](#). Acesso em: 25 de junho de 2023, às 02h56min.

⁶³DNIT, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. **Mapa do Sistema Federal de Viação - Rodovias**. Disponível em: <http://servicos.dnit.gov.br/dnitcloud/index.php/s/RCtBFGmJxDpiyHE#pdfviewer>. Acesso em: 25 de junho de 2023, às 03h14min.

⁶⁴BAHIA. Lei n.º 11.047 de 21 de maio de 2008. **Altera a redação dos artigos 130, incisos I e VI, 134, IV e V, 135, IV e V, 178, IX, renumerando o seu inciso X e 180, I e II; acresce o inciso XIX ao art. 130 e os incisos XI, XII e XIII ao art. 178 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado**. Salvador, Bahia. Disponível em: [LEI Nº 11.047 DE 21 DE MAIO DE 2008](#). Acesso em: 29 de junho de 2023, às 05h09min.

A escolha da delimitação temporal entre os anos de 2021 e 2023 tem com fundamento, justamente, a possibilidade de identificar quais perfis dos magistrados os quais substituíram na mencionada comarca e como a sua construção enquanto sujeito, a partir das suas experiências de vida, formação acadêmica, cultural, social etc., refletem na aplicação do direito e análise dos fatos objetos das ações penais.

Entre os anos de 2021 e 2023, mais precisamente até 12 de junho deste ano, o Juízo da Vara Criminal da comarca de Itaberaba/BA prolatou 12 sentenças relacionadas ao tráfico de drogas e afins, número pequeno, justamente, em razão de não ter juiz titular, excetuando-se aquelas em que houve a extinção da punibilidade em razão da morte do agente, das quais oito foram condenatórias, uma - em virtude do concurso de dois agentes - houve condenação e absolvição e, por fim, três declaratórias, anulando os processos em decorrência da violação de domicílio.

Dentre esse número de sentenças, figuram três magistrados diferentes. Com a finalidade da proteção às identidades deles, no âmbito da pesquisa, serão adotados codinomes para traçar os perfis de cada um. Assim, atribuo os seguintes nomes: Mauricio, Fabrício e Emmanuel, sendo prolatadas, por cada um deles, respectivamente, cinco, quatro e três sentenças.

Por fim, cumpre tecer comentários acerca do método, abordagem e procedimentos adotados nesta pesquisa. A metodologia aplicada tem como base método empírico, com abordagem qualitativa fundada em dados objetivos, tendo como procedimento a revisão bibliográfica e análise documental. Com suporte nesse conjunto metodológico, esta pesquisa utilizou da revisão do quanto produzido por diversos autores acerca da temática e, valendo-se da análise das sentenças acima mencionadas, buscou-se coletar os dados contidos nelas, interpretando-os e conferindo-lhes sentido a partir da construção teórica desenvolvida até o presente momento.

4.1 DO PERFIL DOS RÉUS AO CONTEXTO DA ATUAÇÃO POLICIAL

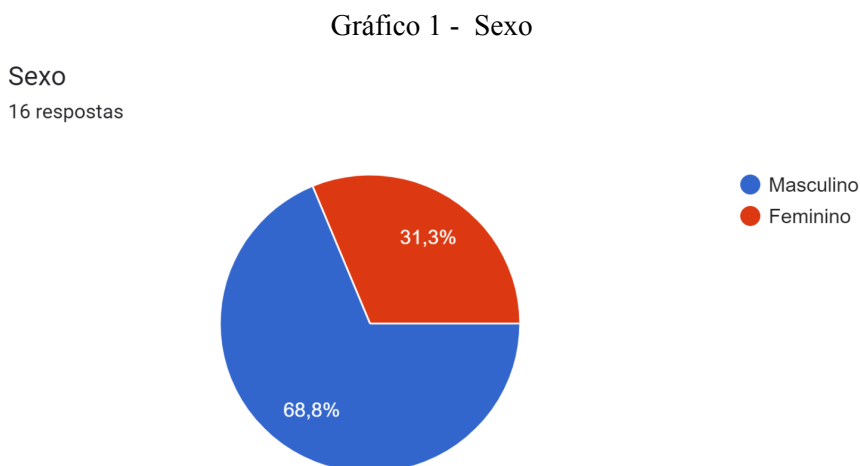
Antes de seguir à identificação do *standard* probatório nas ações penais de tráfico entre os anos de 2021 e 2023 na comarca de Itaberaba/Ba, faz-se necessário coletar, sistematizar e interpretar os dados relativos ao perfil dos réus, tais como sexo, idade, identificação racial e nível de escolaridade, as condições em que ocorreram as apreensões e prisões, relacionando-se com as especificidades da cidade - localização geográfica e o

impacto dessa característica na atuação seja das polícias militar, civil e rodoviária federal ou do próprio Poder Judiciário.

Ainda, imperiosa é análise das informações a respeito da quantidade e variedade de substâncias, presença de utensílios tipicamente empregados no tráfico de drogas - inserindo-se a existência de dinheiro nesse contexto, a ocorrência de alegação de tortura ou outra forma de violência policial e, por fim, a existência de situação com indicação de violação de domicílio.

4.1.1 Identificação dos perfis dos réus

Em relação ao perfil do réu, os parâmetros coletados para sua identificação são os seguintes: sexo, idade, identificação racial e nível de escolaridade. Tratando-se do sexo, nesse sentido, tem-se que a maioria são homens, constituindo cerca de 68,8% das ocorrências, com 31,3% de mulheres, consoante ilustração a seguir:



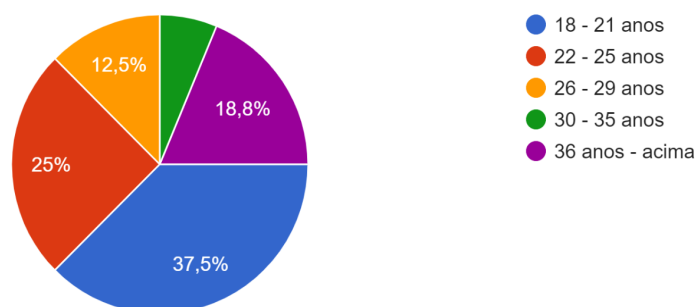
Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Em relação às faixas etárias dos réus, considerando a data em que ocorreram os fatos objetos das ações penais, tem-se a predominância dos jovens entre 18 e 21 anos e entre 22 e 25 anos, conforme os dados abaixo indicam:

Gráfico 2 - Idade (data dos fatos)

Idade (data dos fatos)

16 respostas



Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

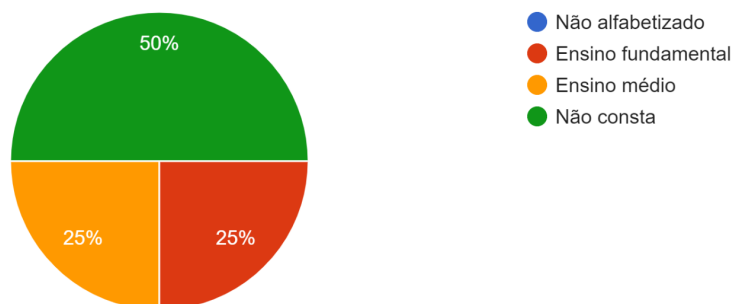
Quanto à identificação racial, das ações penais relacionadas ao tráfico de drogas e afins reunidas no período entre 2021 e 2023, prolatadas pelo Juízo da Vara Criminal de Itaberaba/Ba, extrai-se que todos os réus se enquadram na classificação no grupo de negros, sendo pardos ou pretos, seguindo a característica exposta ao longo desta pesquisa quando da revisão bibliográfica de outros trabalhos realizados nesta temática.

Por fim, restou comprometida importante parte desta pesquisa, qual seja, a identificação dos perfis dos réus a partir do nível de escolaridade, tendo em vista que não há, por parte da autoridade policial, em fase pré-processual, a responsabilidade para coleta dos mencionados dados. Frequentemente, tais informações não são colocadas nos inquéritos policiais e, também, em função da predominância pelas audiências virtuais e inexistência do termo de qualificação de interrogatório nos autos do processo, conforme os dados exemplificam abaixo:

Gráfico 3 - Nível de escolaridade

Nível de escolaridade

16 respostas

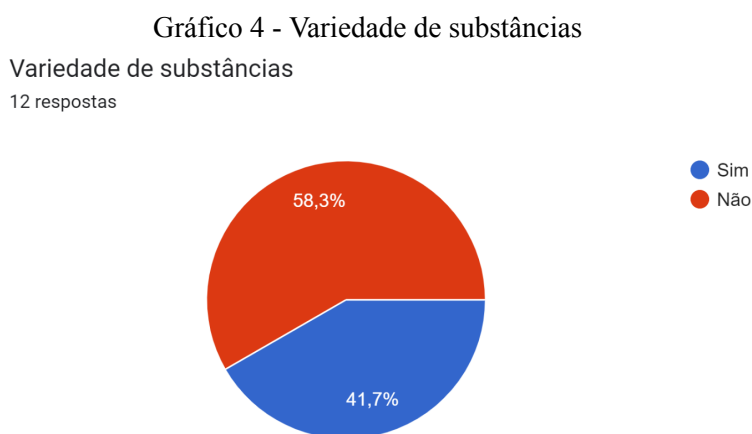


Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Assim, a partir dos dados coletados das sentenças prolatadas pelo juízo da Vara Criminal de Itaberaba entre os anos de 2021 e 2023, infere-se que, majoritariamente, o perfil do réu acusado de tráfico de drogas é homem, negro, entre 18 a 21 anos. Como citado acima, não restou possível estabelecer a identificação da sua escolaridade, tendo em vista que na metade dos casos não foi coletada essa informação pela autoridade policial.

4.1.2 Quantidade e natureza das substâncias

Avançando na coleta dos dados, outro aspecto relevante no contexto das apreensões e prisões envolvendo o tráfico de drogas e afins diz respeito à espécie, variedade das substâncias encontradas nas ocorrências, sendo constatado que, na maioria dos casos, localiza-se apenas uma substância, conforme ilustração abaixo:

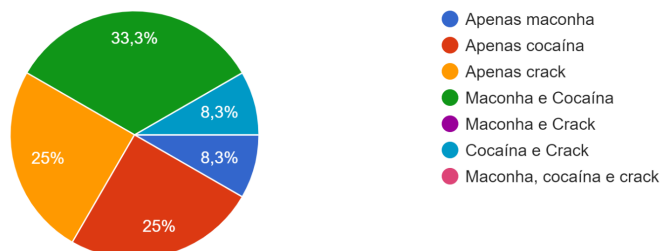


Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Em relação às substâncias encontradas em posse dos suspeitos, constata-se, conforme os gráficos abaixo, a predominância pela apreensão da cocaína, seja sozinha ou com outras drogas, sendo que apenas em quatro ações penais foram apreendidas apenas maconha e/ou crack, sem a presença da cocaína:

Gráfico 5 - Substâncias apreendidas

Substâncias apreendidas
12 respostas



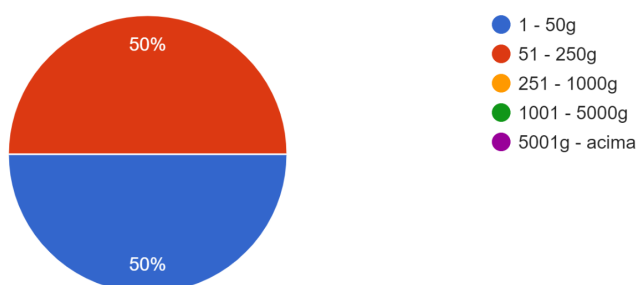
Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Tal contexto tem ligação importante com a situação geográfica de Itaberaba/Ba, tendo em vista que metade das apreensões e prisões ocorreram na BR-242, nas circunstâncias de tráfico interestadual ou intermunicipal. Em razão da cocaína ser droga de relevante valor econômico⁶⁵, infere-se a preferência das organizações criminosas por transportá-la, posto o seu alto potencial lucrativo.

Em se tratando da análise individual das quantidades das substâncias apreendidas, tem-se o crack como a droga com menores quantidades em ocorrências, sendo que em metade das situações foram encontrados valores entre 1 - 50g e, na outra metade, valores entre 51 - 250g como o máximo encontrado, consoante a ilustração a seguir:

Gráfico 6 - Quantidade de crack apreendida

Quantidade de crack apreendida
4 respostas



Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

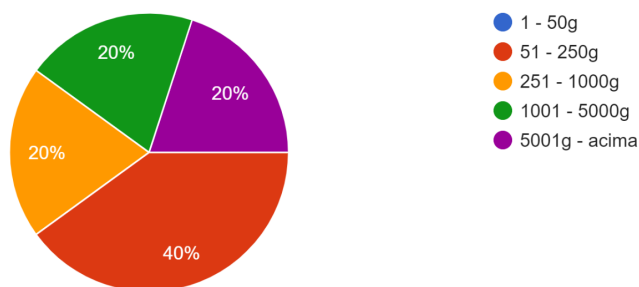
⁶⁵PAIVA, Luiz Fábio S.. **As dinâmicas do mercado ilegal de cocaína na tríplex fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2019. O autor indica que o preço da pasta-base de cocaína em Manaus varia entre 7 e 12 mil reais, enquanto que, no Nordeste, esse preço chega a 20 mil reais. Quando essa substância chega à Europa, o preço alcança 60 mil euros. Tal cenário reflete o potencial lucrativo da droga para fazê-la chegar até os mercados europeus.

Nessas ocorrências envolvendo o crack, tem-se o seguinte panorama: em duas apreensões e prisões, houve a declaração de nulidade do processo, sob a justificativa da violação do domicílio; em outra situação, houve a cumulação com a apreensão de cocaína, com sentença penal condenatória fundamentada tão somente nos depoimentos policiais que realizaram a autuação; por fim, na última ação penal, além da droga, foi encontrado dinheiro em espécie, outrossim, tem-se a alegação de que houve, por parte dos agentes policiais, flagrante forjado, não sendo, contudo, acolhida tal tese, o que resultou em prolação de sentença condenatória com fundamentação nos depoimentos policiais, quantidade e forma de acondicionamento da substância.

Quando se trata da apreensão de maconha, o cenário demonstra maior incidência das faixas de quantidade com os seguintes valores:

Gráfico 7 - Quantidade de maconha apreendida

Quantidade de maconha apreendida
5 respostas



Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Predominam-se as apreensões e prisões envolvendo 51 - 250g de maconha, cujo cenário está delineado da seguinte maneira: em uma das ocorrências, encontraram, também, cocaína e houve sentença condenatória, fundamentando-se nos depoimentos policiais e nas circunstâncias da ação, as quais indicavam o contexto de que o agente foi flagrado enquanto tentava arremessar tais substâncias para dentro da carceragem da delegacia local; b) na outra ação penal, além da maconha, foi encontrada cocaína, contudo, tendo em vista que a localização da droga se deu em contexto de violação de domicílio, constando alegação de violência policial, em razão desses motivos houve a declaração de nulidade do processo.

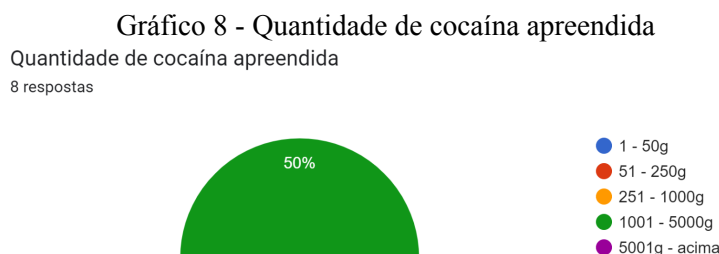
Na ocorrência envolvendo 251 - 1000g de maconha, foi encontrada cocaína e material de embalagem, existindo a presença do contexto de busca domiciliar sem mandado de busca, sendo, contudo, justificada pela alegação de que o agente correu para o interior da residência

quando da abordagem policial, justificando-se o decreto condenatório na confissão em juízo e nos depoimentos policiais.

Em se tratando da apreensão de 1001 - 5000g de maconha, foram encontrados material de embalagem, balança de precisão e cocaína, sendo a sentença condenatória fundamentada na confissão em juízo, nas circunstâncias da ação, as quais indicavam tráfico interestadual ou intermunicipal e os depoimentos policiais. O contexto da abordagem se iniciou na BR-242, pela polícia militar e teve como desdobramento a busca domiciliar sem autorização judicial, mas sendo justificada, pelo Juízo, pela circunstância fática anterior à busca.

Finalizando as apreensões e prisões envolvendo maconha, tem-se ocorrência na BR-242, realizada pela PRF em fiscalização de rotina, em que foi encontrada entre 5001 g - acima, com sentença condenatória fundamentada nas circunstâncias, as quais indicavam tráfico interestadual ou intermunicipal, e nos depoimentos policiais.

Em se tratando da cocaína apreendida, tem-se o seguinte cenário: em quatro ocorrências, encontraram quantidade entre 1001 - 5000g, seguida da faixa entre 1 - 50g e, por fim, em igual proporção, os valores entre 51 - 250g e 251 - 1000g, tal como restou demonstrado no gráfico abaixo:



Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Traçando um panorama das consequências dessas apreensões, infere-se a seguinte perspectiva: nas ocorrências envolvendo entre 1001 - 5000g, todas foram no âmbito de fiscalizações de rotina realizadas pela PRF, na unidade de operacional às margens da BR-242, situada próximo à entrada da cidade de Itaberaba/Ba, sendo que, em apenas um caso, foi encontrado, também, o crack, tendo sentença condenatória fundamentada, tão somente, nos depoimentos policiais.

Nos demais casos envolvendo a faixa de quantidade supramencionada, todos confessaram em sede de instrução. Além disso, com exceção de uma ação penal - em que

houve condenação fundamentada apenas nos depoimentos dos agentes de segurança pública e na confissão - o juízo fundamentou o decreto condenatório, para além da confissão e dos depoimentos policiais, na quantidade e forma de acondicionamento da droga e nas circunstâncias da ação, as quais indicavam ocorrência de tráfico interestadual ou intermunicipal.

Em se tratando das ocorrências com entre 1 - 50g, constata-se o seguinte cenário: a) em uma das ocorrências, encontraram, também, maconha e houve sentença condenatória, fundamentando-se nos depoimentos policiais e nas circunstâncias da ação, as quais indicavam o contexto de que o agente foi flagrado enquanto tentava arremessar tais substâncias para dentro da carceragem da delegacia local; b) na outra ação penal, além da cocaína, foi encontrada maconha e material de embalagem, existindo a presença do contexto de busca domiciliar sem mandado de busca, sendo, contudo, justificada pela alegação de que o agente correu para o interior da residência quando da abordagem policial, justificando-se o decreto condenatório na confissão em juízo e nos depoimentos policiais.

Na apreensão envolvendo 51 - 250g de cocaína, conjuntamente com a maconha na mesma quantidade, a localização da droga se deu em contexto de violação de domicílio, constando alegação de violência policial, em razão desses motivos houve a declaração de nulidade do processo.

Por fim, na ocorrência com 251 - 1000g de cocaína, encontraram, também, entre 1001 - 5000g de maconha, além de balança de precisão e material para embalar, sendo a sentença condenatória fundamentada na confissão em juízo, nas circunstâncias da ação, as quais indicavam tráfico interestadual ou intermunicipal e os depoimentos policiais.

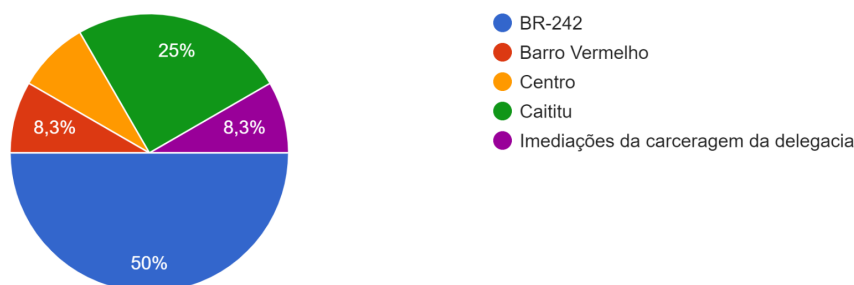
4.1.3 Circunstâncias das apreensões e prisões

Como mencionado em linhas anteriores, a cidade de Itaberaba/Ba se encontra localizada às margens da BR-242, via federal que corta dois estados da federação além da Bahia, sendo uma das principais rotas de acesso à BR 116 e BR 324 e, ainda, ligando a outras rodovias estaduais. Tal cenário influencia sobremaneira nas rotinas operacionais das polícias, especialmente da polícia rodoviária federal, a qual possui uma unidade operacional próximo à entrada da cidade e ao entroncamento com a BA-233, existindo maior número de prisões e apreensões na mencionada rodovia federal, conforme já delineado em linhas acima e tal como exemplificado no gráfico abaixo:

Gráfico 9 - Local da prisão/apreensão

Local da prisão/apreensão

12 respostas



Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

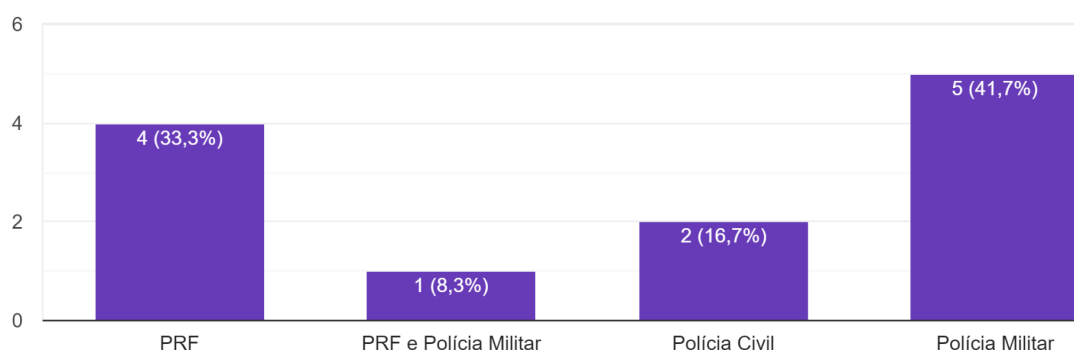
Das 12 sentenças analisadas nesta pesquisa, como prova disso, tem-se que 50% das apreensões e prisões foram realizadas na BR-242 - sendo que 4 abordagens foram realizadas apenas pela polícia rodoviária federal (PRF), uma pela polícia militar (PM) e uma em ação conjunta da PRF e PM.

Ainda, consta o bairro Caititu como segunda maior incidência, com duas ocorrências, sendo uma realizada pela Polícia Militar e outra pela Polícia Civil; o bairro Barro Vermelho e o centro da cidade, com atuações da Polícia Militar, e as imediações da delegacia de polícia, com diligência realizada pela Polícia Civil, conforme demonstrado abaixo, cumprindo ressaltar que todos esses mencionados bairros são considerados mais periféricos e carentes em relação ao acesso de serviços básicos fornecidos pelo Estado:

Gráfico 10 - Responsáveis pela prisão/apreensão

Responsáveis pela apreensão/prisão

12 respostas



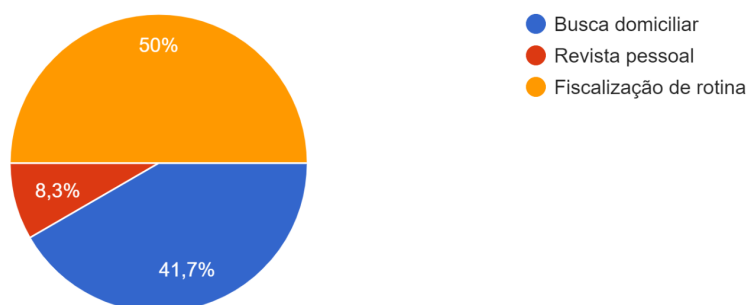
Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Relacionando-se diretamente com o local e responsáveis pelas prisões e apreensões, têm-se as condições em que essas se desenvolveram, tal como indicado no gráfico a seguir:

Gráfico 11 - Condições das apreensões/prisões

Condições das apreensões/prisões

12 respostas



Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Do universo das 12 ações penais, em 6 casos as apreensões ou prisões foram realizadas a partir de fiscalizações de rotina tanto em ônibus interestaduais ou intermunicipais quanto em carros de passeio, surgindo como motivador da revista nas bagagens de passageiros de transportes coletivos ou da busca veicular o fator nervosismo quando da abordagem realizada pela PRF ou, em um processo, especificamente, quando policiais civis realizavam patrulhamento de rotina nas imediações da delegacia e flagraram um réu arremessando drogas para o interior da carceragem.

Outro aspecto relevante acerca das condições das apreensões ou prisões, diz respeito ao contexto de busca domiciliar sem mandado de busca e apreensão, a qual consta presente em 5 ações penais, e da revista pessoal quando em fundada suspeita do agente. Primeiramente, será abordado a questão da revista pessoal, apenas por uma questão didática, tendo em vista que tal justificativa apareceu apenas em uma ocasião.

Em se tratando dessa circunstância, não houve por parte dos policiais militares, seja em sede policial ou em Juízo, a indicação objetiva de qual seria a fundada suspeita para realização da abordagem, apenas a alegação de que estavam em rondas de rotina, quando avistaram o suspeito em uma motocicleta e o mesmo empreendeu fuga ao avistar a guarnição.

Além disso, consta importante contradição, nesse caso, entre o depoimento dos agentes de segurança pública e dos réus. Os policiais indicaram que as drogas foram encontradas com os suspeitos ainda em via pública, na porta do domicílio, contudo os réus alegam que foram encontradas dentro da casa, após a abordagem se iniciar na rua, na porta de onde moram. Na sentença, o magistrado considerou a palavra dos policiais como verdadeira, alegando que esses não teriam motivos para mentir em juízo.

Avançando na análise minuciosa dos dados extraídos das sentenças, no âmbito das buscas domiciliares, surgem dois casos em que ocorreram após denúncias anônimas sobre ponto de vendas de drogas. Dessas duas ações penais, apenas uma teve a declaração de violação de domicílio e que será abordada minuciosamente em subtópico específico.

Assim, em se tratando da ação penal em que houve condenação, infere-se que a polícia militar realizou diligências após denúncias anônimas a respeito de ponto de vendas de drogas na região do centro da cidade de Itaberaba/Ba. Quando das incursões para averiguar a informação, o réu correu para dentro da sua residência ao perceber a presença policial, por esse motivo os agentes adentraram em sua casa, encontrando entre 251 - 1000g de maconha e entre 1 - 50g de cocaína, além de material para embalar. O Juízo da comarca de Itaberaba/Ba, embora os policiais militares tenham alegado em sede de instrução o contexto acima exposto a respeito da busca domiciliar, condenou o réu com base nos depoimentos dos agentes e na sua confissão.

Tratando-se, ainda, de busca domiciliar a qual resultou em condenação, tem-se curioso caso envolvendo, do mesmo modo, a denúncia anônima. Narra, os autos, que os Policiais Militares receberam informação a respeito de situação de tráfico intermunicipal, utilizando uma ambulância municipal. Quando das diligências, abordaram o veículo e localizaram maconha, cocaína, balança de precisão e material para embalagem, sendo alegado pelos policiais que o réu indiciou a residência e a pessoa com quem pegou os materiais e drogas. Prontamente, a guarnição se dirigiu ao local e, lá, efetuaram a prisão em flagrante do corréu e apreensão de mais drogas.

Quando da prolação da sentença, o magistrado condenou ambos pelo delito de tráfico de drogas, fundamentando-se nas circunstâncias da ação, as quais indicavam o tráfico intermunicipal, nos depoimentos policiais e na confissão. Ainda, entendeu justificada a violação do domicílio tendo em vista situação fática apta para desconsiderar importante direito fundamental.

Outro cenário acerca da busca domiciliar que se extrai dos dados colhidos, diz respeito quando essa ocorre após revista pessoal e suposta autorização do suspeito para que os agentes ingressem em sua residência. Tal contexto apareceu em uma ação penal e, tendo em vista que houve a declaração da violação de domicílio, também será abordado em subtópico específico sobre o tema.

Por fim, quando da análise das buscas domiciliares, tem-se mais uma ação penal com declaração de nulidade do processo, em função da violação domiciliar. Nessa perspectiva,

consta diligência realizada pela Polícia Civil, para investigar outro crime, indo até a casa do investigado, chegando lá o suspeito teria franqueado o acesso deles a sua residência.

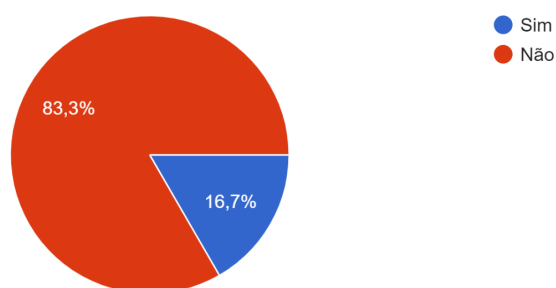
4.1.4 Alegações de violência policial e declaração de violação de domicílio

Como delineado no tópico acima sobre as condições de apreensão/prisão, tem-se que a busca domiciliar consta em cinco oportunidades, no universo de doze ações penais prolatadas pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Itaberaba entre o ano de 2021 e 2023, sendo em três sentenças houve a declaração da nulidade do processo em função da violação de domicílio. Esse cenário se reflete em oposição com as demais pesquisas realizadas sobre o tema.

Em uma perspectiva de melhor didática para ilustrar cada circunstâncias de forma isolada, tem-se, inicialmente, os casos em que, para além do contexto de violação do domicílio, consta a alegação de tortura ou outro tipo violência policial. Esse contexto aparece em duas ações penais, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 12 - Existência de alegação de tortura ou outra forma de violência policial

Existência de alegação de tortura ou outra forma de violência policial
12 respostas



Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023).

Das duas ações penais em que consta alegação de tortura ou outra forma violência policial, em apenas um caso houve o reconhecimento expresso dessa circunstância pelo magistrado. Nesse caso específico, tem-se o seguinte cenário: os policiais militares alegaram em Juízo que o réu autorizou prontamente o ingresso em sua casa, após terem sido encontradas em sua posse certa quantidade de cocaína e maconha e, ainda, resistiu à prisão, sendo necessário o uso da força, razão pela qual constava lesões corporais no exame de corpo de delito.

Quando da instrução criminal, a testemunha arrolada pela defesa indicou que não houve resistência à prisão, o que caracterizava circunstância da ocorrência de violência policial. Encerrada a fase instrutória, o magistrado, lastreado na contradição entre os depoimentos dos policiais e da testemunha e o interrogatório do réu alegando que estava dentro da residência, reconheceu a violação de domicílio, tendo em vista que o suposto consentimento para ingresso em domicílio não se deu nos termos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na segunda ação penal em que consta alegação de tortura ou outra forma de violência policial, embora o magistrado não tenha feito menção a essa situação, houve o reconhecimento da violação do domicílio, em razão de que o ingresso não ocorreu nos moldes fixados pela jurisprudência atual. Infere-se, a partir desse caso, a extrema relevância da presença das testemunhas para o reconhecimento da violência policial, tendo em vista que, nesse caso, foram arrolados apenas os policiais que realizam a diligência.

Por fim, o último processo em que houve contexto de violação de domicílio, trata-se de situação em que os policiais militares, após suposta denúncia anônima acerca de mulher conhecida pelo meio policial como integrante de organização criminosa e com anotações criminais por tráfico de drogas, realizou diligência e encontrou um sujeito com drogas em frente da residência da ré, razão pela qual invadiram sua residência e, lá, foram localizadas 109 pedras de crack e dinheiro em notas variadas.

Dos números extraídos dessas ações penais, infere-se que os casos em que o juízo declarou em sentença a nulidade do processo em razão da violação do domicílio tiveram como fundamentação a ausência de justa causa e o vício do consentimento do agente, o qual precisa ser voluntário e livre de constrangimento ou coação, e, em razão do claro descumprimento do quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC n.º 598.051/SP, que, em apertada síntese, consolidou, a respeito do consentimento, o seguinte destaque:

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo.⁶⁶

⁶⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. *Habeas-corpus*. Ingresso no domicílio. *Habeas corpus* n.º 598.051/SP, da 6ª Turma, julgado em 02 de março de 2021. Disponível em: [STJ - Informativo de Jurisprudência](#). Acesso em: 26 de junho de 2023, às 06h13min

A partir dos dados coletados, tem-se situação peculiar na comarca de Itaberaba/Ba nas sentenças prolatadas entre o ano de 2021 e 2023, tendo em vista que, em regra, tratando-se do tráfico de drogas, comumente, são violados os direitos fundamentais das pessoas as quais se encontram no pólo passivo das ações penais⁶⁷. Das cinco situações em que as ações policiais partiram da busca domiciliar, apenas em dois casos não foram considerados como violação de domicílio.

4.2 IDENTIFICAÇÃO DO *STANDARD* PROBATÓRIO

Como exposto em capítulo próprio acerca do *standard* probatório nas ações de tráfico de drogas, esse conceito remete a ideia da existência de um conjunto mínimo para se alcançar ou não a condenação de determinado réu, sendo que inexistente, no ordenamento pátrio, previsão expressa acerca da qual nível de prova para se alcançar uma condenação.

Ademais, ao longo desta pesquisa, a partir da revisão bibliográfica, restou demonstrado que, nos casos envolvendo os delitos previstos na Lei de Drogas, como regra, para se alcançar a condenação basta existir o laudo pericial constatando a natureza da substância e os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do sujeito, sendo que essas declarações não costumam ser questionadas pelo Poder Judiciário, revelando-se verdadeira presunção de veracidade.

Quando da análise do *standard* probatório na ações penais envolvendo o tráfico de drogas e afins, na comarca de Itaberaba/Ba, com sentenças prolatadas entre os anos de 2021 e 2023, restou identificado a predominância, tal qual apontado em demais pesquisas acerca do tema - todas amplamente abordadas ao longo deste trabalho de conclusão de curso - claro comodismo do ponto de vista probatório, tendo em vista que o Ministério Público arrola, tão somente, os policiais que realizaram a prisão em flagrante e o Poder Judiciário, por sua vez, confere relevante valor ao que é testemunhado por eles.

Embora o Ministério Público, representando a figura do Estado, monopolizador do direito de punir, tenha todos recursos disponíveis para a persecução penal, acomoda-se em

⁶⁷JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016. A autora, em sua tese de doutorado, a partir de pesquisa aprofundada sobre o tráfico de drogas, a atuação policial e judiciária e a construção da verdade nesses processos, encerra a ideia de que, em regra, a polícia adota mecanismos os quais violam direitos fundamentais daqueles em que figuram como suspeito, denunciado ou réu nas ações penais de tráfico de drogas, prevalecendo a palavra dos policiais acerca das condições em que se desenvolveram às ações, notadamente acerca das buscas domiciliares.

formular denúncias constando, apenas, os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do denunciado como prova da imputação.

Para além disso, da coleta dos dados e análise minuciosa deles, tem-se que a formação do livre convencimento motivado do Juízo depende sobremaneira do perfil de cada magistrado, sendo apenas a predominância pelos depoimentos policiais e sua presunção de veracidade circunstância é uma predominância entre eles, resultando em verdadeira inversão do ônus da prova, cabendo ao réu desconstituir a alegação formulada pelo Ministério Público.

Nessa perspectiva, quando do confronto entre os depoimentos policiais e o quanto alegado pelas testemunhas de defesa e do réu, tem-se que a palavra do policial recebe relevante valor, sendo, majoritariamente, acolhidas como verdade absoluta, com a fundamentação por parte dos magistrados de que não existem circunstâncias para desconfiar dos testemunhos dos agentes de segurança pública em detrimento dos réus.

Ora, tal como delineado ao longo do presente trabalho, os agentes de segurança pública estão intimamente ligados na perspectiva de “Guerra às Drogas”, ou como já pontuado, de “Guerra às Pessoas”⁶⁸, restando sobremaneira comprometida a figura da testemunha ser pessoa desinteressada com o fim do processo, tendo em vista que eles são os mesmos que prenderam em flagrante aquele em que figura, naquele momento, como réu.

A depender do perfil do magistrado, outrossim, surge com fundamentação para configuração do tráfico de drogas, tendo como base o depoimentos dos agentes de segurança pública, a quantidade de droga, a forma de acondicionamento dela - dividida em porções menores, com forma de embalar característica do tráfico de drogas - e as circunstâncias da ação, as quais, levando em consideração os aspectos geográficos da cidade, constam como indicativo do tráfico interestadual ou intermunicipal.

4.2.1 Construção acerca do perfil de cada magistrado

Em razão da redação da Lei de Drogas, dada a opção do legislador em não atribuir critérios objetivos para configuração do tráfico de drogas, atribui-se, ao julgador, excesso de discricionariedade para a diferenciação entre a posse de drogas para o consumo próprio do tráfico. Assim, cada magistrado possui liberdade para formação do livre convencimento motivado acerca do que é ou não contexto fático indicativo de consumo pessoal.

Por essa razão, é relevante traçar um perfil acerca dos magistrados os quais substituíram na comarca de Itaberaba entre o ano de 2021 e 2023 e prolataram sentenças de

⁶⁸ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

tráfico de drogas. Conforme delineado no início deste capítulo, têm-se os seguintes codinomes para cada magistrado: Maurício, Fabrício e Emmanuel, adotando-se a divisão entre os garantistas, punitivistas e uma posição intermediária entre ambos.

Numa perspectiva introdutória e, também didática, cumpre esclarecer conceitualmente, em apertada síntese - tendo em vista não ser possível encerrar as ideias acerca de cada termo neste curto espaço - o que significa cada um deles. Primeiramente, o garantismo penal se trata de conceito desenvolvido por Luigi Ferrajoli, em seu livro “Direito e razão: teoria do garantismo penal”⁶⁹.

A partir desse livro, extrai-se a ideia de que o garantismo, no âmbito do direito e processo penal, trabalha com a lógica de limitar o poder punitivo do Estado, garantindo àquele em que figura na posição de suspeito, denunciado ou réu os seus direitos fundamentais constituídos sob a égide do Estado Democrático de Direito e previstos na Carta Magna, minimizando, assim, a violência estatal inerente ao processo penal. Em verdade, ser garantista diz respeito à aplicação irrestrita daquilo previsto na Constituição de 1988, sob o filtro hermenêutico da dignidade da pessoa humana.

Enquanto que a figura do juiz punitivista adotada, quando da elaboração de cada perfil de magistrado nesta ocasião, em contraponto, representa uma mentalidade inquisitorial, a qual busca, por meio da aplicação do direito penal e a consequente aplicação da pena, um mecanismo de retribuição à conduta definida como crime ora praticada, desconsiderando, muitas das vezes, importantes garantias fundamentais para se alcançar eventual condenação.

Numa primeira abordagem, será traçado o perfil do magistrado Fabrício, que, desde logo, cumpre esclarecer seu enquadramento como um juiz punitivista, com clara mentalidade inquisitorial. Esse magistrado prolatou quatro sentenças, sendo que em todos os casos houve a presunção de veracidade acerca do quanto alegado nos depoimentos policiais e, ainda, merecendo especial atenção uma ação penal especificamente.

Trata-se, pois, de ocorrência policial cuja origem decorreu de suposta denúncia anônima narrando ponto de drogas em determinado prédio localizado no centro da cidade. Quando da diligência, que culminou na apreensão de 40g de cocaína e 375g de maconha e material para embalar, houve, inclusive, a transcrição em sentença das declarações dos policiais militares indicando que o réu, ao avistar a guarnição, correu para dentro de casa e, por essa razão, os militares perseguiram e revistaram o interior da sua residência.

⁶⁹FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

Para além disso, no âmbito das transcrições utilizadas como forma de justificar a condenação, os agentes de segurança pública citam forte odor de drogas já no interior do prédio, no corredor, como mais uma tentativa de justificar a busca domiciliar. Tal contexto demonstra claro desrespeito à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ - desde 2020⁷⁰ e como o seu afã para alcançar uma condenação sobrepuja a garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio.

Encontrando-se numa posição intermediária entre o juiz garantista e o punitivista, figura o magistrado Maurício. Em suas sentenças, não consta fundamentação exclusiva nos depoimentos policiais, sendo delineado, inclusive, a quantidade da droga, forma de acondicionamento e circunstâncias da ação.

Além disso, reconheceu a violação do domicílio de pessoa em situação de rua, o qual estava residindo em casa abandonada, fundamentando a dignidade das pessoas que moram nas ruas, quando o ingresso dos policiais não ocorreu da forma como consolidada na jurisprudência do STJ citada acima, embora, ainda, tenha existido existido dissenso entre a alegação dos agentes de segurança pública e do réu.

Contudo, nota-se, nas demais decisões, relativa presunção de veracidade acerca do quanto alegado pelos policiais. Exemplifica-se esse contexto a partir de: a) uma ação policial, especificamente, em que houve divergência relativa ao depoimento policial e o interrogatório dos réus, cuja alegação dos agentes de segurança pública foram no sentido de que as drogas foram encontradas em revista pessoal e, dos réus, de que houve busca domiciliar, prevalecendo-se as palavras do policiais; b) ocasião em que o réu se retratou em juízo da confissão em sede policial, sendo, todavia, presumida como verdadeira a alegação dos policiais civis de que flagram-o arremessando um pacote com drogas para o interior da carceragem da delegacia de polícia.

Por fim, tem-se a figura do magistrado garantista, cujo codinome é Emmanuel. Das três sentenças por ele prolatadas, duas foram no sentido da declaração de nulidade dos processos em função da violação de domicílio, sendo uma a partir de denúncia anônima e ingresso dos agentes fora dos moldes fixados pelo STJ e, na outra, em contexto de alegação de violência policial, motivo pelo qual restou comprometida a versão dos policiais. Na decisão condenatória, sua fundamentação resultou, para além das circunstâncias da ação, as quais indicavam contexto de tráfico interestadual ou intermunicipal, na confissão em juízo.

⁷⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. **Recurso Especial**. Denúncia anônima. Resp. n.º 1.871.856/SE (2020/0030697-7), da 6ª Turma, julgado em 23 de junho de 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este é o momento da pesquisa em que se deve esclarecer, além da resposta à problemática elencada, como, também, às hipóteses formuladas, com base nos dados colhidos e no sentido empregado a eles. Em sendo necessário, ademais, é possível revisitar os principais aspectos da temática, os quais foram indispensáveis para construção do conhecimento até a fase empírica desta monografia.

Nessa perspectiva, tem-se que o proibicionismo na política de drogas brasileira, tendo como base a atual Lei de Drogas e a opção legislativa quando da redação do artigo 28 e do artigo 33, representa um importante instrumento para o fenômeno do encarceramento e genocídio do povo negro, pobre e periférico, na medida em que que a política de repressão ao consumo e ao tráfico de drogas, ancorada no paradigma de “Guerra às Drogas”, orienta desde às atividades policiais e o Ministério Público quanto o Poder Judiciário.

Associado a esse cenário, insere-se a figura do racismo como um dos principais elementos para diferenciação do usuário e o traficante e a sua constituição como, em verdade, o inimigo a ser combatido⁷¹ tanto pela sociedade quanto pelo Estado, o qual legitima uma série de arbitrariedades e violações aos seus direitos fundamentais, garantidos sob a égide do Estado Democrático de Direito.

Tal cenário de guerra delineado no capítulo 2, influencia sobremaneira, inclusive, na perspectiva probatória das ações penais ligadas à Lei de Drogas, orientando o Ministério Público quanto à iniciativa da produção de provas. Dessa maneira, resta demonstrada a existência de um verdadeiro comodismo probatório por parte do órgão ministerial, sob justificativa de combate ao tráfico de drogas e às organizações criminosas, além do próprio Poder Judiciário como instrumento de chancela para tais práticas, estabelecendo *standards* de provas sem o rigor necessário para se alcançar condenações.

Assim, especificamente sobre o aspecto da produção de provas, tem-se a predominância pela prova testemunhal, oriunda dos depoimentos policiais, os quais estão intimamente inseridos na lógica de repressão às drogas, realizando as apreensões e prisões que dão origem às ações penais. Logo, infere-se o comprometimento das suas versões apresentadas, seja em juízo ou em sede policial, tendo em vista que deixam de ser figuras desinteressadas ao processo.

Correlacionando-se com a credibilidade e predominância dos depoimentos dos agentes de segurança pública, insta salientar que a própria atividade policial interfere nos processos

⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2ª ed., 2007. p. 18.

naturais de formação e recuperação das memórias, levando, em muitos casos, ao surgimento das falsas memórias, circunstância inerente ao ser humano, independente de qualquer patologia.

Feita essa abordagem introdutória, a partir da análise dos dados colhidos das sentenças prolatadas pelo juízo da Vara Criminal da comarca de Itaberaba/Ba, tem-se que a valoração dos depoimentos dos policiais, tal como o *standard* de prova necessário para condenação, varia a partir do perfil do magistrado. Nesse sentido, a figura do testemunho dos agentes de segurança pública figuram em todas ações penais como, no mínimo, um dos elementos para fundamentar o decreto condenatório.

A valoração desses testemunhos varia a depender do perfil do magistrado. Quanto mais próximo do viés punitivista, mais presunção de veracidade será empregado aos depoimentos policiais, sendo desnecessário demais elementos para configuração do tráfico de drogas. Por outro lado, quanto mais magistrado se encontrar próximo da figura do garantismo penal, mais as figuras da quantidade, forma de acondicionamento da droga e as circunstâncias da ação apareceram nas suas fundamentações.

Para além disso, tem-se que o perfil do magistrado também influencia, de maneira extremamente relevante, para os casos em que há a chancela por parte do Poder Judiciário de práticas arbitrárias por parte da polícia, notadamente em se tratando do desrespeito ao direito fundamental da inviolabilidade domiciliar. Quando se trata de magistrado com perfil mais próximo do garantismo penal, a tendência é que o contexto de busca domiciliar tenha que, obrigatoriamente, estar em consonância com o quanto estabelecido pelos tribunais superiores.

Por outro lado, em se tratando de juiz com perfil punitivista, inquisitivo, tem-se o completo desrespeito a essa importante garantia do Estado Democrático de Direito ao cidadão em que figura no pólo passivo de uma ação penal ligada ao tráfico de drogas e afins, existindo, ainda, presunção absoluta de veracidade dos depoimentos policiais, bastando eles para fundamentação da condenação.

Por fim, a partir deste trabalho de conclusão de curso, infere-se uma necessidade de pesquisa mais aprofundada acerca da questão histórica relacionada à “Guerra às Drogas”, ligando-o, diretamente, ao uso histórico de substâncias entorpecentes pela humanidade. Para além disso, tem-se a possibilidade de ampliação do recorte temporal, com a finalidade de extrair, de forma mais precisa, o impacto do perfil de cada magistrado nas dinâmicas probatórias e de garantia de direitos fundamentais nas ações penais de tráfico de drogas e, ainda, a análise dos processos em sede recursal para estabelecer o viés do Tribunal de Justiça

do Estado da Bahia a respeito das condenações baseadas nos depoimentos policiais com indicativos da violação de domicílio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política não-criminal e Processo Penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário**. Porto Alegre: Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, vol. 2, n. 1, 2014.

BAHIA. Lei n.º 11.047 de 21 de maio de 2008. **Altera a redação dos artigos 130, incisos I e VI, 134, IV e V, 135, IV e V, 178, IX, renumerando o seu inciso X e 180, I e II; acresce o inciso XIX ao art. 130 e os incisos XI, XII e XIII ao art. 178 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado**. Salvador/BA: Diário Oficial da Bahia, 2008. Disponível em: [LEI Nº 11.047 DE 21 DE MAIO DE 2008](#). Acesso em: 29 de junho de 2023, às 05h09min.

BALTAZAR JR., José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**. Revista AJUFERGS, v. 4, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. Salvador: ed. Juspodivm, vol. único, oitava edição, 2020. p. 763.

BRASIL, **Código de Processo Penal**.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei 11.343/06**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN. **13º Ciclo - Infopen - Nacional**. Brasília, 2022. Disponível em: [13º Ciclo - INFOPEN](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h16min.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. Recurso Especial. Denúncia anônima. **Resp. n.º 1.871.856/SE (2020/0030697-7)**, da 6ª Turma, julgado em 23 de junho de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. *Habeas-corpus*. Ingresso no domicílio. **Habeas corpus n.º 598.051/SP**, da 6ª Turma, julgado em 02 de março de 2021. Disponível em: [STJ - Informativo de Jurisprudência](#). Acesso em: 26 de junho de 2023, às 06h13min.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. **A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 166/2020, 2020.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1996. p. 155.

DNIT, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. **Mapa do Sistema Federal de Viação - Rodovias**. Disponível em: <http://servicos.dnit.gov.br/dnitcloud/index.php/s/RCtBFGmJxDpiyHE#pdfviewer>. Acesso em: 25 de junho de 2023, às 03h14min.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

GÓES, Luciano. **Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, cara pálida?** Brasília: Revista Insurgência, ano 3, v. 3, n. 2, 2017.

HIRATA, Daniel et al. **Chacinas policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos - GENI, Universidade Federal Fluminense, 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2021**. Disponível em [Itaberaba - BA](#). Acesso em: 25 de junho de 2023, às 02h56min.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 102, 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro; **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011. p. 55.

KAWAGUTI, Luis. RODRIGUES, Cinthia. **Ator é levado à PF após prisão de suspeito de tráfico em flat**. Disponível em: [Folha de S.Paulo - Ator é levado à PF após prisão de suspeito de tráfico em flat - 26/01/2008](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h21min.

MASSENA, Caio Badaró. **A prova testemunhal no processo penal: uma análise crítica em busca de standards racionais para a produção e análise da credibilidade**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Tráfico de drogas ou porte para o consumo próprio? “De cara” com o Ministério Público da Bahia**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Rio de Janeiro: revista artes e ensaios, dezembro/2016.

MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A criminalização da favela por meio da categoria “lugar da ação” em sentenças de crimes da Lei de Drogas no Rio de Janeiro**. São Paulo: Revista da Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas, ed. out/2020, 2020.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas: reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra**. São Paulo: Revista Internacional de Direitos Humanos, ed. 28^a, 2018.

PAIVA, Luiz Fábio S.. **As dinâmicas do mercado ilegal de cocaína na tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2019.

PEGORARO, Cássio Passanezi. PEGORARO, Luiz Nunes. **A aplicação do princípio da legalidade em face das normas penais em branco**. Viçosa/MG: Revista de Direito, v. 13, n. 3, p. 1-26.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

PINA, Rute. **Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos**. Brasil de Fato, São Paulo/SP, 20 de julho de 2018. Disponível em: [Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h21min.

PRADO, Monique. **As bocas de fumo devem ser tombadas: o que significa reparação histórica para quem trabalha no narcotráfico?** São Paulo: Revista da Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas, ed. out/2020, 2020.

RIBEIRO, Jéssica. **Homem é preso em Águas Claras ao receber “droga de luxo” via Correios**. Disponível em: [Homem é preso em Águas Claras ao receber “droga de luxo” via Correios | Metrôpoles](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h21min.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. et al. **Série Pensando o Direito n.º 1/2009: tráfico de drogas e constituição**. Rio de Janeiro e Brasília, 2009.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos jurídicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro**. São Paulo: Revista Direito GV, v. 16 n.2, 2020.

VIAPIANA, Tábata. **Jovem presa com 4 gramas de maconha é condenada ao regime fechado**. Consultor Jurídico. Disponível em: [Jovem presa com 4 gramas de maconha é condenada ao regime fechado](#). Acesso em: 22 de junho de 2023, às 23h21min.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2ª ed., 2007.

APÊNDICE

29/06/2023, 04:44

O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PR...

O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROLATADAS PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ITABERABA/BA ENTRE 2021 E 2023

Coleta dos dados referentes aos processos ligados à Lei de Drogas da Comarca de Itaberaba/BA entre 2021 e 2023.

1. Número do processo

2. Concurso de agentes

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

3. Sexo

Marque todas que se aplicam.

Masculino

Feminino

Outro: _____

29/06/2023, 04:44

O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PR...

4. Idade (data dos fatos)

Marcar apenas uma oval.

- 18-21 anos
- 22-25 anos
- 26-29 anos
- 30-35 anos
- 36 anos - acima

5. Identificação racial

Marque todas que se aplicam.

- Branco
- Preto
- Pardo
- Amarelo
- Indígena
- Não consta

6. Nível de escolaridade

Marque todas que se aplicam.

- Não alfabetizado
- Ensino fundamental
- Ensino médio
- Não consta

29/06/2023, 04:44

O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PR...

7. Local da prisão/apreensão

Marcar apenas uma oval.

- BR-242
- Barro Vermelho
- Centro
- Caititu
- Imediações da carceragem da delegacia

8. Condições da prisão

Marque todas que se aplicam.

- Abordagem/fiscalização de rotina
- Revista pessoal - atitude suspeita
- Busca domiciliar sem autorização judicial

9. Responsáveis pela prisão/apreensão

Marque todas que se aplicam.

- PRF
- Polícia Militar
- Polícia Civil
- PRF e Polícia Militar

10. Existência de alegação de tortura ou outra forma de violência policial

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

29/06/2023, 04:44

O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PR...

11. Existência de alegação de que a(s) droga(s) e/ou objetos foram forjados pela Polícia

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

12. Variedades de substâncias

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

13. Substâncias apreendidas

Marcar apenas uma oval.

Apenas maconha

Apenas crack

Apenas cocaína

Maconha e crack

Maconha e cocaína

Cocaína e crack

Maconha, cocaína e crack

14. Objetos apreendidos

Marque todas que se aplicam.

Balança de precisão

Material de embalagem

Dinheiro

29/06/2023, 04:44

O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PR...

15. Quantidade de maconha apreendida

Marcar apenas uma oval.

- 1 - 50g
- 51 - 250g
- 251 - 1000g
- 1001 - 5000g
- 5001g - acima

16. Quantidade de cocaína apreendida

Marcar apenas uma oval.

- 1 - 50g
- 51 - 250g
- 251 - 1000g
- 1001 - 5000g
- 5001g - acima

17. Quantidade de crack apreendida

Marcar apenas uma oval.

- 1 - 50g
- 51 - 250g
- 251 - 1000g
- 1001 - 5000g
- 5001g - acima

18. Fundamentos para condenação pelo tráfico de drogas

Marque todas que se aplicam.

- Quantidade de drogas
- Variedade de drogas
- Utensílios tipicamente empregados no tráfico e/ou dinheiro
- Forma de acondicionamento da droga
- Local da ação (região tipicamente conhecida pelo tráfico de drogas)
- Circunstâncias da ação (indicação de tráfico interestadual ou intermunicipal de drogas)
- Circunstâncias da ação (contexto de arremesso de drogas para o interior da carceragem)
- Confissão
- Confissão em sede policial
- Depoimentos policiais
- Outras testemunhas

19. Fundamentos de eventual sentença condenatória

Marque todas que se aplicam.

- Inexistência do fato;
- Não haver prova da existência do fato
- Não constituir o fato infração penal
- Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal
- Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal
- Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência
- Não existir prova suficiente para a condenação

20. Tipo de sentença

Marque todas que se aplicam.

- Condenatória
- Absolutória
- Declaratória

29/06/2023, 04:44

O COMODISMO PROBATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DAS SENTENÇAS PR...

21. Magistrado

Marcar apenas uma oval. Maurício Fabrício Emmanuel

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

ANEXO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
COLEGIADO DE DIREITO - DEDC13 - UNEB/C13/DEDC/DIREITO

Ofício nº 015/2023

Itaberaba, 25 de maio de 2023

Ao

Juízo da Vara Criminal de Itaberaba

Senhora Diretora

Para efeito de realização e cumprimento da proposta do Componente Curricular Monografia III, ofertado aos alunos concluintes do curso de Direito, da Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Educação/Campus XIII, solicitamos autorização para o discente Olavo Carneiro Rios Júnior, Matrícula 161720073, desenvolver atividades de pesquisa e coleta de dados nesta Instituição para elaboração do trabalho de conclusão do curso, cujo título é: "**O comodismo probatório nas ações penais de tráfico de drogas: uma análise das sentenças prolatadas pelo Juízo da Vara Criminal de Itaberaba, no primeiro semestre de 2021**". O trabalho será elaborado através de análise documental e, para isso, requeremos a possibilidade de acesso às sentenças que versam sobre o referido tema.

Atenciosamente,

Prof. Ariosvaldo Novais Santiago
Diretor do Departamento de Educação
UNEB/Campus XIII - Port. 128/2022

Ilma. Senhora
Cacilda Santos Lima Gonçalves.
Diretora de Secretaria do Juízo da Vara Criminal de Itaberaba



Documento assinado eletronicamente por **Ariosvaldo Novais Santiago, Professor**, em 25/05/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00067789191** e o código CRC **D1BA3C06**.